

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**VIVIANE SANTOS LEITE**

**A CONJUGAÇÃO DE INTERESSES NO SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL:  
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE PENSÃO PÓS-MORTE**

**Aracaju – SE**

**2018**

**VIVIANE SANTOS LEITE**

**A CONJUGAÇÃO DE INTERESSES NO SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL:  
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE PENSÃO PÓS-MORTE**

Monografia apresentada como pré-requisito parcial para obtenção do grau de Bel. em Direito do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

**Orientador:** Prof. Dr.<sup>a</sup> Gilda Diniz dos Santos

**Aracaju – SE**

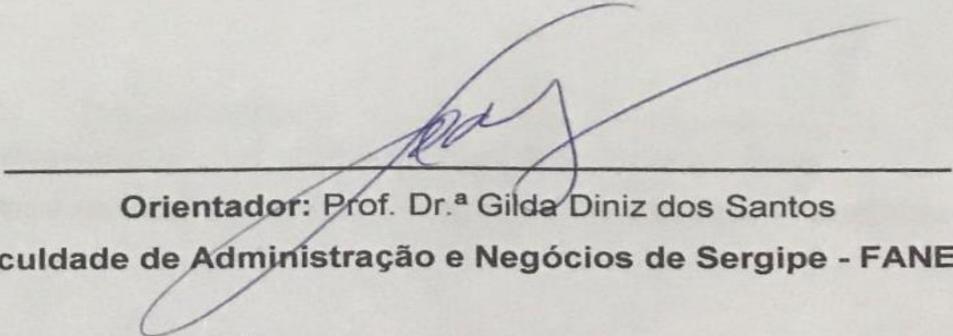
**2018**

VIVIANE SANTOS LEITE

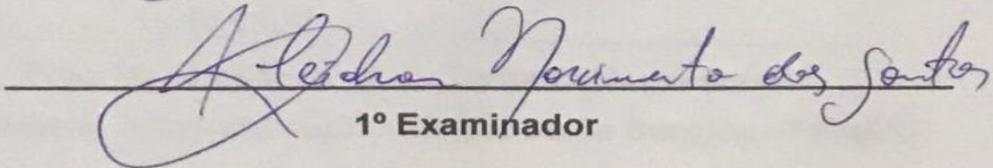
**A CONJUGAÇÃO DE INTERESSES NO SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL:  
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE PENSÃO PÓS-MORTE**

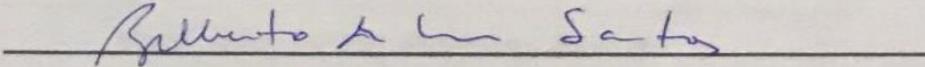
Monografia apresentada como pré-requisito parcial para obtenção do grau de Bel. em Direito do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovado em: 01/12/18

  
Orientador: Prof. Dr.ª Gilda Diniz dos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

  
1º Examinador

  
2º Examinador

L533c LEITE, Viviane Santos.

A Conjugação De Interesses No Sistema Da Seguridade Social: requisitos para concessão de pensão pós-morte / Viviane Santos Leite; Aracaju, 2018. 64 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Gilda Diniz dos Santos

1. Constitucionalidade 2. Casamento / União Estável 3. Pensão por Morte 4. Tempo Mínimo I. Título.

CDU 347.615(813.7)

## RESUMO

No Brasil, a previdência social é parte do sistema da Seguridade Social, cujo objetivo é amparar os trabalhadores de determinados perigos sociais estabelecidos pela Constituição Federal. Um dos benefícios apresentados pela previdência é a pensão por morte, que possui a finalidade de garantir aos dependentes do segurando que veio a óbito, para que não restem abandonados depois do falecimento daquele que provia a família, e deste modo, consiga manter a família mesmo depois deste fato. As fraudes são uma constante no sistema, e a pensão pós-morte não fogia à regra, aonde, por exemplo, muitas pessoas que estavam à beira da morte, casavam-se com suas cuidadoras para que estas recebessem o benefício. Em razão deste fato houve uma mudança no marco legal, sendo uma das mais polêmicas a exigência de dois anos de casamento ou união estável para que fosse conferida a pensão. Este trabalho objetiva analisar a constitucionalidade da exigência de tempo mínimo de 2 (dois) anos de união estável ou casamento para concessão de pensão por morte pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O procedimento metodológico adotado neste estudo fora o indutivo e a técnica da pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos e entendimentos da doutrina a respeito da questão.

**Palavras-Chave:** Constitucionalidade. Casamento / União Estável. Pensão Por Morte. Tempo Mínimo

## ABSTRACT

In Brazil, social security is part of the Social Security system, whose purpose is to protect workers from certain social hazards established by the Federal Constitution. One of the benefits presented by the pension is the death pension, which has the purpose of guaranteeing dependents of the deceased insurer, so that they are not left abandoned after the death of the one who provided the family, and thus, can maintain the family itself after this fact. Fraud is a constant in the system, and the post-groom pension did not escape the rule, where, for example, many people on the verge of death, married their caregivers to receive the benefit. Due to this fact there was a change in the legal framework, being one of the most controversial the requirement of two years of marriage or stable union to be granted the pension. This paper aims to analyze the constitutionality of the requirement of a minimum period of two (2) years of stable union or marriage for the granting of a pension by death by the National Social Security Institute. The methodological procedure adopted in this study was the inductive and the technique of bibliographic research, through books, articles and understandings of the doctrine regarding the question.

**Keywords:** Constitutionality. Marriage / Marriage Stable. Pension By Death. Minimum Time.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>11</b>
2.1 Breve compreensão conceitual.....	11
2.2 A constitucionalização do núcleo familiar.....	14
<b>3 A UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>20</b>
3.1 Histórico da união estável no Brasil.....	20
3.2 Elementos caracterizadores da união estável.....	29
<b>4 PENSÃO POR MORTE.....</b>	<b>36</b>
4.1 Evolução Histórica.....	36
4.2 Conceito e cabimento.....	38
4.3 Dependentes.....	40
4.4 Algumas mudanças quanto à pensão por morte: requisitos.....	42
4.4.1 Medida Provisória Nº 664/14.....	44
4.4.2 As alterações introduzidas pela Lei Nº 13.135/15.....	45
<b>5 CRÍTICAS À REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2015 E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO REQUISITO DE DOIS ANOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.....</b>	<b>48</b>
5.1 Críticas a reforma previdenciária de 2015.....	48
5.2 A (in) constitucionalidade do requisito de dois anos para a concessão da pensão por morte.....	52
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade trouxe novos moldes para a constituição de família perante o ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente o convívio e as instabilidades financeiras fazem com que as pessoas que tenham o intuito de constituir família, passem a conviver juntas, sem as formalidades do casamento civil configurando a união estável reconhecida na legislação brasileira. Sendo assim, convivem juntas e depende financeiramente um do outro para sustento da casa e dos filhos, caso os tenham.

A família é formada por filhos e pais ligados desde o matrimônio disciplinado pelo Estado. Contudo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, através do art. 126, fora expandida tal definição, admitindo como entidade familiar a comunidade constituída por qualquer um dos genitores e seus descendentes, assim como a união estável entre mulheres e homens, expressando um enorme desenvolvimento no ordenamento jurídico pátrio a respeito da definição de família. Deste modo, a concepção de família foi ampliada, acrescentando em direção a uma definição mais correta, derivada pela sua própria realidade.

Sendo assim, a segurança constitucional de amparo do Estado é compreensiva à entidade familiar, tanto a constituída pelo matrimônio, quanto pela união estável entre a mulher e o homem, segundo disposição da Carta Magna, em seu art. 226, § 3º. Ressalvado esta categoria da heterossexualidade dos companheiros, por identificação com a figura do matrimônio, a Carta Maior não descreve o que vem a ser a união estável, referindo-se apenas ao adjetivo “estável”. Contudo, tal designação, faz compreender que o vínculo amparado não seria qualquer modo, temporário, fugaz e intermitente. Diversamente, demanda-se que o vínculo venha a ser permanente, com determinada permanência no tempo, com o intuito de que se assinale como entidade familiar. Além disso, tem-se ainda a união homoafetiva, que é também considerada atualmente como entidade familiar.

A união estável compreende um vínculo aberto, sucessivo e permanente, sem obstáculos jurídicos, entre uma mulher e um homem sem relação de casamento convivendo como se matrimoniados fossem com a finalidade de formarem uma família.

As normas previdenciárias representaram uma função imprescindível na direção de acabar com a discriminação que foi estabelecida durante muitos anos a

união estável ou concubinato puro. Não obstante, fora admitida pelo ordenamento jurídico, sua condição na aparência cultural, econômica, costumeira e social, interferiu nos outros campos do direito para sua admissão ao lhe conferir amparo.

Diante disso, caso ocorra a morte do cônjuge, é cediço que o parceiro sobrevivente terá dificuldades para arcar com as despesas da família sozinho. Então, o ordenamento jurídico na forma da lei da previdência social, procura dar suporte a essas famílias através da concessão de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente.

A legislação previdenciária na forma da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no artigo 16, inciso I considera dependentes para fins previdenciários, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado. Nesse mesmo artigo, no parágrafo § 3º, diz que se considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1991).

A Constituição brasileira, dispõe no artigo 226, parágrafo § 3º, que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

O Código Civil, estabelece no artigo 1723 que a união estável é reconhecida como entidade familiar, entre homem e mulher, que se configura na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

Sendo assim, questiona-se: Para ser considerada união estável é necessário tempo mínimo de convivência? Essa exigência introduzida pela Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015 pode ser considerada como inconstitucional, tendo em vista que alguns autores entendem que este viola o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, ferindo o princípio da hierarquia das leis?

Diante deste entendimento, o objetivo geral deste estudo é analisar a introdução da Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015, que passou a exigir a convivência de pelo menos 2 (dois) anos de união estável ou casamento para concessão de pensão por morte frente a Constituição Federal de 1988, a fim de analisar sua constitucionalidade ou não. E como objetivos específicos procurou-se analisar o ordenamento jurídico brasileiro e a lei da Previdência Social, a respeito do tema para fundamentar a constitucionalidade ou não da exigência de no mínimo 2

(dois) anos de união estável ou casamento para o direito ao recebimento da pensão por morte, identificar e refletir sobre os requisitos para concessão de pensão por morte junto a previdência, apreciar sobre a diversidade das novas formas de constituição de família atualmente, e como o direito encara esta constituição, averiguar as formas em que são negadas a pensão por morte para os segurados, investigar o princípio da hierarquia das leis no ordenamento jurídico brasileiro e analisar os fundamentos para exigência do tempo para concessão do benefício.

O tema é oportuno visto que a introdução da Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015 alterando o regime da previdência, no ponto em que passa exigir a convivência mínima de dois anos em união estável para concessão de pensão por morte, não condiz com a realidade brasileira e nem com a Constituição Federal de 1988, no que diz respeito a proteção da família, tratando-se assim, de um possível caso de inconstitucionalidade no ordenamento jurídico, razão pelo qual deve ser analisado profundamente. E por ser uma recente mudança no ordenamento jurídico, são poucos os estudos com o referido tema. O trabalho também contribui para o direito previdenciário, como também para estudos futuros a respeito do assunto.

O presente estudo trata de uma pesquisa bibliográfica, que corresponde a um procedimento de investigação em coletâneas legais, repertórios jurisprudenciais e em obras que tratem do tema (PASOLD, 2008) e de caráter exploratório, por possibilitar um maior conhecimento entre o assunto estudado e o pesquisador (GIL, 2002), analisando bibliografias físicas e virtuais, como por exemplo, trabalhos de conclusão de curso, artigos e livros como forma de obter conhecimento sobre o tema. Após toda a análise documental e bibliográfica fora realizado uma análise textual e crítica para a conclusão do trabalho de pesquisa.

Fora indispensável dividir o trabalho em quatro tópicos, onde o primeiro realiza uma análise quanto a evolução da família, trazendo uma breve compreensão conceitual e a constitucionalização do núcleo familiar.

No segundo capítulo buscou-se apreciar a união estável no direito brasileiro, destacando o histórico e os elementos caracterizadores de união estável no Brasil.

No terceiro capítulo, destacou-se a pensão por morte, relatando sua evolução histórica, conceito e cabimento, seus dependentes, posteriormente fora apresentada algumas mudanças quanto à pensão por morte, correspondendo a seus requisitos, a Medida Provisória Nº 664/14 e as alterações introduzidas pela Lei Nº 13.135/15.

No quarto e último capítulo, apresentou-se as críticas a reforma previdenciária de 2015, e por fim, analisou-se a constitucionalidade da exigência do requisito de dois anos de união estável ou casamento para a concessão da pensão por morte, objetivo desta pesquisa.

## 2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

### 2.1 Breve compreensão conceitual

O conceito de família nunca foi uno dentro da sociologia, antropologia, inclusive dentro do próprio direito de família. O conceito familiar, de forma restrita, por exemplo, aparece no artigo 47, III, do Código Civil de 1916, que restringe o conceito familiar a pais e filhos. Porém por vezes, como acontece na Lei de Inquilinato (Lei nº. 8.245/91), a noção de família sofre alargamento de natureza econômica, quando protege como sucessores do locatário pessoas que residam no imóvel e que eram dependentes economicamente do falecido (VENOSA, 2010).

Depois da promulgação da Carta Política de 1988, que apresentou uma atual definição de família, exclui-se o entendimento que envolvia o direito, de que a exclusiva e única composição da família era por meio do casamento, onde dispõe o seu art. 226 que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”, onde prevê o § 4º que: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Tendo em vista a atual realidade da sociedade é admissível verificar que há outras concepções do instituto da família a exemplo da eudomonista, paralela, pluriparental ou mosaica, anaparental e homoafetiva. Nos dias de hoje, o direito que deve ser amparado é de todas as famílias, que possuem novos direitos em razão do que prevê a Constituição, que não definiu o que seria a família, dando este encargo as demais ciências, para apresentar essa definição. De acordo com Gonçalves (2009, p. 25):

[...] família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer mais e mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.

O direito civil moderno, entretanto passou a considerar membros da família pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco o que, por sua vez, é definido

pelas legislações existentes. E nestes casos, as relações munidas de afeto são as que têm recebido atenção para fins de entendimento conceitual do que vem a ser considerada, de fato, família.

O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daquelas que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela (VENOSA, 2010, p. 16).

Desta forma, são reguladas as relações pessoais, patrimoniais e assistenciais entre os membros da família. O direito da família possui forte caráter moral e ético e o casamento ainda é instituto importante no direito familiar, muito embora as uniões sem casamento tenham ganhado importante espaço nos últimos anos e ser afeto o que vem regendo os núcleos familiares da vida moderna.

Silvio Rodrigues (2006, p. 14) leciona que:

Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como a formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum; o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos.

Avaliando de forma ampla, é compreendida pelos ascendentes, descendentes e colaterais. O cônjuge, apesar de não ser considerado parente, também está incluído no âmbito familiar. De forma restrita, entende-se como família apenas o núcleo formado por pais e filhos sob seu pátrio poder (RODRIGUES, 2006). Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 4º, regulamentou a família monoparental, constituída apenas por um dos pais e seus descendentes, a saber: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade familiar formada por qualquer dos pais e seus ascendentes”.

Em estudo sociológico, Venosa (2010) entendeu que a sociologia emprestou o conceito de família, no qual explana que família é a integração de pessoas que vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de alguém. É definição herdada do direito romano, que ressalta a figura do *pater familias*. Porém, o sentido atual de família, nas civilizações ocidentais, afasta-se cada vez mais da ideia de poder e supremacia da vontade de um dos membros familiares, igualando-se os direitos familiares.

Compreende-se que a família é formada pelos vínculos de afetividade. O termo afeto, deriva do latim, que possui o sentido de fabricar, abalar o espírito, atuar, opera, fabricar impressão e, complementando, prender, atrelar, conceituação bem distinta da remota definição de que família era apenas aquela derivada do matrimônio e a biológica.

Por conta da transformação da coletividade necessita o direito segui-la, evidentemente, que esta transformação não acontece de forma repentina, mas com a edificação da doutrina e da jurisprudência, a direção seria de que mais transformações ocorram durante muitos anos.

Ainda que o direito previdenciário e o direito de família sejam campos autônomos do direito, necessita-se procurar sentido um nos outros, que em diversas situações, como atualmente se vinculam. A Lei de Organização da Assistência Social – LOAS (Lei n.º 8.742/93), apresenta a seguinte definição para a família: “§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes”. O parágrafo revogado, buscou ampliar a definição de família para todos os integrantes de uma unidade mononuclear, que viviam em uma mesma localidade, mantidos pela colaboração de todos eles.

Entretanto, no momento em que apresentou a Carta Magna um entendimento abrangente de família e não limitativo, compete aos demais campos realizá-lo, como seria a situação do direito de família, e o direito previdenciário, por ser um direito social que objetiva amparar os problemas da vida, como nesta pesquisa, a incapacidade perante a morte de um segurado, necessita certas questões serem conexos e oferecerem definições

Diante da moderna concepção de família que apresenta como base fundamental a afetividade, necessita-se dispor que a norma previdenciária não se direcionou a este entendimento do direito de família e da Constituição, limitando o vínculo a família tradicional. Ocorre que, diversos programas assistenciais do Estado, a exemplo do Bolsa Família (art. 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 10.863/2004) e o Bolsa Escola (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 10.219/2001), trazem a seguinte definição quanto a família, como sendo: “unidade nuclear que poderá ser eventualmente ampliada pela inclusão de indivíduos com qualquer espécie de parentesco e que forme um grupo doméstico, vivendo sob a mesma moradia e mantendo-se com a renda dos seus próprios membros”.

Em razão destas transformações no entendimento de família pelo direito de família e pela natureza constitucional, perante a demanda da sociedade, necessitava-se o direito previdenciário direcionar-se a estas, envolvendo definições dos demais campos, se preciso, já que o direito de base é o acolhido do direito que destes precisam através de uma doença ou morte.

## 2.2 A constitucionalização do núcleo familiar

Por muitos anos a família adotou um padrão designado como família nuclear burguesa e de categoria predominante por desempenhar com propriedade o seu papel, religioso, ideológico, psíquico, comportamental, social, de distinções sexuais e financeiras, já que a família se resguardava a afeição e não o prazer sexual (CRUZ, 2009).

A composição da família foi transformada, suas normas de composição foram modificando-se, incluindo-se diferentes questões, com isso, aparecem diferentes grupos que estão distante do grupo familiar, o que originou a agricultura direcionada para a indústria e o comércio, e uma relação, obrigatória, com outros povos, através do desenvolvimento da guerra e do território, e a um derivado regime venda, compra e troca que chega atualmente como uma prática comercial (SILVEIRA, 2012).

O surgimento da família pode ser caracterizado de acordo com períodos diferentes. Juntamente com o surgimento desta moderna família, surgiu a hegemonia do Estado, para livrar os possíveis assuntos quanto a economia, comércio, propriedade, posse e dos vínculos de parentesco, e também da classificação de espaços para que se desempenhe o comércio dos produtos excessivos (ROCHA, 2012).

O Poder Público corresponde a uma organização que veio amparar o ser humano de posse dos homens que não detinham posse de nada. Contudo, quanto mais os vínculos perdiam sua natureza primitiva em razão do progresso das condições financeiras, tanto mais tiranos os vínculos tornaram-se para as mulheres, tendo em vista que estas precisavam esperar pelo casamento com um único homem, recusando as determinações decorrentes do casamento por grupos, onde nunca foi corretamente vedado para o homem (SILVEIRA, 2012).

O padrão da família, no Brasil seguia os mesmos modelos consagrados pelo mundo ocidental e, principalmente, possuía como referência a família romana como

modelo de disposição institucional, mas que igualmente suportara as transformações, tendo seu ápice revolucionário nas décadas de 60 e 70 e, logo, adotando a modernidade do mundo (PEREIRA, 2003).

É importante destacar o subsídio histórico da constitucionalização da família no Brasil, tendo em vista que a primeira Constituição, consagrada no ano de 1824, conferida por D. Pedro I, o núcleo familiar não fora mencionado, nem ao menos, o matrimônio como modo de sua composição, versando somente sobre a família imperial, no Capítulo III. Entretanto, em razão da separação do Poder Público com a Igreja fora imprescindível desvincula-los, tendo em vista que o matrimônio religioso era até o momento única relação de composição da família e possuía de forma automática consequências civis, sendo este consagrado a condição de novo modo de composição da família (PEREIRA, 2003).

Na primeira Constituição Republicana do Brasil, promulgada em 1891, citava em seu art. 72, § 4º que: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Em razão da separação, a Igreja perdeu lugar nos campos religiosos, tendo em vista que a religião oficial não era mais o catolicismo. O espaço social perdido fora por não poder mais manejar a sociedade por meio de seus dogmas, política por não poder pronunciar seus julgamentos de finalidade imperial, e financeira, já que o arrecadamento diminuiu com a gratuidade das solenidades civis, além da saída dos fiéis, o que ocasionou um baixo arrecadamento dos dízimos (PEREIRA, 2003).

A família auferiu na segunda Constituição Republicana do Brasil, de 1934, ambiente jurídico, valorização, sendo versada distintamente em quatro capítulos. Adotou as disposições internacionais, determinando normas para o matrimônio indissolúvel (PEREIRA, 2003).

Nas posteriores Constituições do Brasil, de 1937, 1946, 1967 e 1969, confirmaram que o casamento seria o único modo de construir a família, conforme se verifica, a seguir:

CRFB 1937: Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proposição dos seus encargos;

CRFB 1946: Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado;

CRFB 1967: Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos; § 1º O casamento é indissolúvel;

CRFB 1969: Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos; § 1º O casamento é indissolúvel modificado pela Emenda Constitucional nº 9/77, que instituiu o divórcio no Brasil (PEREIRA, 2003, p. 10).

As redações das Constituições Brasileiras adotaram disposições internacionais de inserir a família como componente legal, de estrutura da sociedade, por mobilizar outros campos, como por exemplo, o financeiro. De acordo com Pereira (2003, p. 13) “Se havia a necessidade de se impor o casamento civil é porque deveria haver outras formas de constituir família que iriam, ou queriam, surgir a partir do Brasil República”. Ou seja, para o autor havia diversas outras formas de se formar uma família, e tal fato era de conhecimento dos legisladores, e por tal razão é que o casamento civil fora consagrado em todas essas constituições mencionadas anteriormente.

Tentar definir o instituto da família não constitui algo tão simplificado em razão do aparecimento dos modernos padrões e igualmente em razão da heterogeneidade de explicações das definições.

O termo família envolve indivíduos atrelados por relação consanguínea, com fundamento em uma árvore ancestral comum, assim como os vínculos consagrados pela adoção e afinidade (GONÇALVES, 2009).

Na significação constitucional, o vocábulo família, pode ser confundida com o termo entidade familiar, visto que a conexão é muito delicada, já que a comunhão familiar conta todos os integrantes de uma mesma família, ainda da que determinada pela prole depois do falecimento dos genitores (SILVA, 2008).

O conhecimento moderno da família nas civilizações do ocidente separa-se cada vez mais da concepção de domínio e soberania da pretensão de um integrante, dando igualdade aos direitos da família. Contudo, é evidente a inserção dos chefes de família nas civilizações modernas, mais ou menos incivilizadas, especialmente naquelas dentre as quais as mulheres suportam limitações de direito e de fato (VENOSA, 2003).

O laço de sangue não bastava para estabelecer o parentesco; era indispensável haver o laço de culto. A família romana, em sentido geral, incluía todas as pessoas que estavam sob o pátrio poder da mesma pessoa. A família tinha um sentido político, econômico e

religioso. A denominada agnação romana da época mais primitiva era reconhecida pelo culto e não pelo nascimento. [...] o parentesco derivado da relação de nascimento, a cogação, passa a ter importância quando a religião enfraquece, passando a família a desempenhar função mais restrita derivada do casamento e da mútua assistência (VENOSA, 2003, p. 17).

A modernidade acarretou inovações dos padrões de família que não mais dever ser compreendidos somente a uma mulher e um homem, rodeados de filhos. Seria exatamente este novo modelo de vínculos que possibilita a concepção de um padrão familiar com mais equidade em relação ao seguimento de atitudes mais flexíveis no que diz respeito à idade, a sexualidade, e a sua conciliação, sendo mais submissos os livres desejos do que anteriores estabelecimentos introduzidos na sociedade (DIAS, 2007).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe inovação no momento que retirou da remota Constituição, em seu art. 175, o termo de que somente seria formado pelo matrimônio. Contudo, a expressão familiar vai além da significação ampla, relações de consanguinidade, do sentido lato, cônjuge, companheiro, prole, parentes de linha reta ou colateral e afins, e na significação restrita, casamento, prole e entidade familiar (DINIZ 2007).

Assegura Pereira (2007) que ao definir o termo família demonstra-se a sua diferenciação, seja no significado genérico seja no sentido biológico, já que não aufere tratamento unânime e pacífico. Assinala o autor que modernos doutrinadores consagram novas composições legais envolvendo a definição de família socioafetiva, igualmente denominada de família sociológica, e assegura que a família como mecanismo natural não se finaliza, mas como mecanismo legal determina-se uma nova construção.

A família, de acordo com Giorgis (2001) não acomoda mais o padrão nuclear, isto é, um entendimento restritivo composto por genitores e sua prole, tendo em vista que os vínculos consanguíneos, a reprodução biológica, e a heterossexualidade conferiram a existência de obrigações carinhosas. O envolvimento por meio de seus integrantes, de modernas valorizações, funções, modelos de conduta fizeram com que o padrão prioritário da família nuclear não existisse mais, e desta forma começasse a desempenhar o seu papel de reprodução social e ideológica.

Compreende Rios (2008) que o direito de família se direciona a passos amplos para a importância da origem da família dos vínculos do ser humano, demorados e permanentes, com a finalidade de determinar uma junção de vida, constituídas na sexualidade e na afeição entre companheiros.

Na esfera do Direito de Família, se lida, diariamente, com situações que prescindem de um tratamento diferenciado pela sensibilidade, haja vista que as decisões, nas causas de família, não atingem apenas o patrimônio, mas, principalmente, provocam consequências psicológicas (LEMOS, 2006, [s/p]).

Constata-se, que esse padrão clássico de família vem sendo vastamente dilatado em razão das modernas composições, das modernas estruturas da unidade familiar. É possível mencionar como exemplo dessa moderna composição familiar, as famílias anaparentais, que representa o convívio entre parentes ou indivíduos que não detém laço de consanguinidade, as famílias pluriparentais, que revelam famílias que advém de separações, onde um ou os dois membros detém filhos de vínculos anteriores, as famílias paralelas que consiste num núcleo familiar formado ao lado do matrimônio, remoto concubinato, e por fim as uniões estáveis homossexuais, que podem ser constituídas por uma ampla gama de probabilidades, que seriam, entre duas mulheres, ou entre dois homens, entre um bissexual com uma mulher ou uma bissexual com um homem, entre uma mulher e um travesti, ou este com um homem, uma mulher ou homem com um transexual, e um transexual com um travesti, que infelizmente ainda não detém amparo pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil, de 2002, conforme esclarece Dias (2007, p. 39):

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade

Sendo assim, tais modelos de unidade da família que não os desconsideram como uma entidade familiar, que por diversas vezes podem estar organizados igualmente por criança. As inúmeras formas de entidade familiar homossexual são fundamentadas no específico desenvolvimento da sociedade, no afastamento

político dos vínculos entre o Poder Público e a Igreja e no permanente desenvolvimento da sociedade e cultura das modernas origens e seus vínculos com a sexualidade.

Observa-se que as definições de matrimônio e família se embaralham em razão do modo de como elas foram determinadas, compostas. Primeiramente, a estruturação da família se realiza por meio do vínculo do casamento, modernamente, ela se realiza por inúmeras formas e defini-la seria uma questão de interpretação.

Desta forma, verifica-se, que gradualmente, a sociedade está acolhendo os vínculos estáveis homoafetivos e que a justiça está seguindo esse desenvolvimento, ainda que de somente por jurisprudência, conferindo o amparo do Estado.

### 3 A UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

#### 3.1 Histórico da união estável no Brasil

Previamente ao surgimento do Código Civil de 1916, no Brasil, as normas que se dispunham sobre o concubinato possuíam a finalidade de determinar penalidades de ações deste proveniente, segundo dispunham os arts. 143 e 1483, das Consolidações de Teixeira e de Carlos de Carvalho, concomitantemente (OLIVEIRA, 2009, p. 23).

Isso porque, o matrimônio sempre foi consagrado pelo Poder Público e pela religião como única forma de presença da família, com isso, a igreja fez do matrimônio um sacramento, onde conferiu à família o papel reprodutivo com o objetivo de povoar o universo de cristãos, enquanto que o Estado visualizou a família como uma correta instituição, conferindo a família a composição de seus cidadãos. Sempre se preocupou o legislador em determinar padrões por meio de regras, elaborando um padrão de família estabelecendo-a como exclusivo modo de convivência, com isso, fora estabelecidas vedações de origem cultural para disciplinar os vínculos, entretanto, não são as legislações que precisam estabelecer a forma da correta família, já que esta é composta por meio do amor entre os integrantes, do respeito e da convivência.

Nesta direção, permitia o dispositivo 147 do CC de 1916, que a mulher casada, independentemente da liberação do esposo, demandasse bens imóveis ou móveis, que tivessem sido transferidos ou presenteados por este a sua companheira. Já os dispositivos 426 e 429 determinavam que os filhos e demais herdeiros necessários da esposa poderiam demandar a invalidação de tais transferências.

Segundo o dispositivo 1.483 a mulher matrimoniada poderia demandar o patrimônio doado ou alienado por seu marido a sua companheira ou qualquer outra mulher com que possuísse alguma espécie de relação carnal.

Contudo, com o advento do Decreto 2.681 de 1912, que disciplinava a questão a respeito do encargo civil das ferrovias por mortes, determinava o ressarcimento aos dependentes, inserindo o concubino, previa o art. 22 que: “No caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento,

auxílio ou educação”. De acordo com o entendimento de Azevedo (2007, p. 71) “A todos aqueles, menciona referido texto legal, inclusive aos concubinos, consoante resultou do entendimento interpretativo, também da Jurisprudência, que terminou por estender esses benefícios aos dependentes de acidentados em outros meios de transporte”.

Contudo, o Código Civil de 1916 não disciplinou, diversamente, determinou inúmeros artigos pelos quais discriminava o concubinato impuro, em amparo a família autêntica. Os indivíduos matrimoniados não deveriam realizar transferências, contratar seguro ou testar em benefício dos concubinos, demonstrando, desta forma, penalidades da antiga legislação. É tão clara esta concepção, que segundo o CC de 1916, em seu art. 248, a mulher casada poderia demandar o patrimônio comum transferido e invalidar as transferências do cônjuge infiel. Determinava o Código no art. 1777 que: “A doação do cônjuge adúltero ao cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”.

Apenas atribuía à legitimidade, o art. 337 do CC, aos filhos consagrados na assiduidade do matrimônio, mesmo que invalidado, ou mesmo inválido, se consagrado de boa-fé. Vedava o dispositivo 358 o reconhecimento dos filhos adulterinos e os incestuosos. Já o art. 1.474 vedava a determinação da concubina como favorecida do contrato de seguro de vida, em razão de se encontrar legalmente vedada de auferir doação do concubino. E o inc. III, do art. 1719 estabelecia quanto a impossibilidade de ser designada como legatária ou herdeira a concubina do testador, podendo ser anulado.

Contudo, diferentes consequências do concubinato igualmente foram admitidas simbolizando um mínimo desenvolvimento da questão. Como o inc. I, do art. 363 onde fora reconhecida consequências do concubinato, no momento em que liberava aos filhos ilegítimos, de indivíduos que não possuísem empecilhos dirimentes incondicionais de invalidação ao matrimônio, referentes ao parentesco consanguíneo, casamento prévio, adoção e afinidade, a possibilitar ação em desfavor dos pais ou seus herdeiros, para exigir o reconhecimento de paternidade “se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o preterido pai”.

Para distinguir os vínculos incestuosos começou-se a reconhecer duas espécies de concubinato, o puro, entendido como uma relação duradoura, sem matrimônio, entre mulher e homem, formando-se uma família verdadeira. E o

impuro, sendo o vínculo de um homem matrimonial que conservasse, de forma paralela, outro vínculo afetivo, com a sua família legitimada.

Em meio à vigência do Código de 1916, começou-se uma transformação quanto ao concubinato. Certas normas ordinárias começaram a atribuir direitos aos conviventes. A exemplo da Lei de Acidentes do Trabalho, o Decreto-Lei nº. 7.036/44 que determinava no parágrafo único do art. 22, que a convivente conservada pela vítima possuía iguais direitos do cônjuge legítimo, isso se tenha sido estabelecida como beneficiária em vida pelo acidentado no registro de empregados, carteira profissional, ou por qualquer outra ação solene de demonstração de vontade.

O Decreto nº 20.465/31, no âmbito da previdência, determinou direitos a convivente que, no momento em que colocou o vocábulo “mulher”, pode abranger tanto a esposa quanto a concubina. Determinando o art. 31, § 1º, o seguinte julgamento, a saber:

Para fins da presente lei, consideram-se membros da família do associado, para fazerem jus à pensão, na ordem sucessiva abaixo indicada, se tiverem vivido até a morte do mesmo na sua dependência econômica exclusiva: 1º) A mulher, marido inválido, filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente.

A Lei nº. 3.087 da Previdência social de 1960 tornou plausível a inserção da convivente como dependente, na ausência dos dependentes expressamente estabelecidos na norma. Em seguida, a lei da Previdência Social sofre uma mudança através do Decreto nº. 66 e 1966 e inseriu uma segunda categoria de dependentes, pela qual poderia ser inserida como favorecida a convivente. Entretanto, apenas fora considerada como uma favorecida de primeira classe a companheira pela Lei nº. 5.890, juntamente com a esposa.

Modernamente a Lei nº. 8.213/91, com conteúdo modificado pela Lei nº. 9.032/95, nos dispositivos 16 e 76 categoriza os conviventes como dependentes, explicando no § 3º que: “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

Tem-se como exemplo de outras normas ordinárias que dispõem sobre a companheira, a Lei nº. 6.367/76 que versou sobre o seguro de acidentes de trabalho, inserindo a convivente como favorecida, a Lei nº. 4.242/63 reconhecendo

ao contribuinte, divorciado legalmente, isso se for isento de dever de mantimento da ex-esposa, retirar da sua declaração do Imposto de Renda os gastos dedutíveis possuídos com a família de sua concubina, isso se houvesse convívio por mais de cinco anos, impossibilitado de matrimoniar e que ela tenha sido inserida como favorecida. Bem como, a Lei nº. 4.069/62 possibilitou aos servidores militar, autárquico ou civil, separado legalmente, solteiro ou viúvo, a direcionar a pensão a sua concubina, sendo condição para isto o convívio por mais de cinco anos e que não houvesse impossibilidade de matrimônio, o Decreto nº. 75.647/75, em seu art. 6º, inseriu a convivente legalmente igualada a cônjuge, como dependente de funcionário público da União. Há ainda as Leis nº. 6.880, nº. 5.289/84 e nº. 7.479/86, em seus arts. 50, 50 e 51, respectivamente, inseriram a convivente como dependente do militar, isso encontra-se em sua convivência por mais de cinco anos, confirmado por alegação judicial (FREIRE, 2009).

A respeito dos aluguéis de imóveis, a norma assegurou a convivente a continuidade no imóvel alugado, na situação de morte do companheiro locatário. A vigente Lei de Locações n. 8.245/91 libera de forma expressa o convivente de continuar no imóvel arrendado após a morte do companheiro locatário.

Diferente legislação que deve ser ressaltada seria a Lei dos Registros Públicos, Lei nº. 6.071/73, que possibilita, excepcionalmente e existindo razão considerável, a mulher desquitada, viúva ou solteira que convivesse com homem desquitado, viúvo ou solteiro a aceitação do nome do convivente.

Em relação aos direitos dos conviventes, dispõe Freire (2009, p. 29) que:

Os direitos dos companheiros não eram tratados de forma específica em uma determinada lei. Normas extravagantes foram editadas no sentido de reconhecer seus direitos em determinadas situações. A relação entre um homem e uma mulher independentemente do casamento sempre existiu. Ao término de um relacionamento, ou o falecimento de um dos cônjuges, quando um deles se sentia prejudicado, cabia ao judiciário resolver o litígio. As decisões judiciais eram fundamentadas com base no direito das obrigações e não no direito de família, visto que essa união era considerada sociedade de fato. Muitas vezes a companheira sobrevivente era indenizada por serviços domésticos prestados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

A dificuldade que havia era em relação às consequências patrimoniais derivadas do fim do concubinato, tanto pelo falecimento de um dos conviventes,

quanto pela separação do casal, que obteve bens. Constantemente o patrimônio derivado do empenho comum de ambos, ou lucros com a contribuição da mulher, eram contraídos em nome do homem e, na situação de separação, esta ficava sem qualquer benefício. A falta de justiça nestes casos acabou tendo destaque nos tribunais.

As alternativas visualizadas pela jurisprudência no intuito de proteger a concubina, são destacas por Rodrigues (2002, p. 262), nas situações de abandono, falecimento e dissolução da sociedade conjugal, a saber:

Duas soluções foram encontradas, ambas em benefício da concubina e tendentes a reparar a injustiça, que se apresentava flagrante, de nada receber ela por ocasião do rompimento da mancebia. A primeira delas foi a de atribuir-se à companheira, que por longo período prestou serviços domésticos ao concubino, o direito a salários por aqueles; a segunda foi a de dar-lhe participação no patrimônio haurido pelo esforço comum, entendendo-se haver existido, entre os concubinários, uma sociedade de fato que, ao ser dissolvida, implicava o mister de dividir o patrimônio social.

Nesta direção, no ano de 1963 o Supremo Tribunal criou a Súmula 35, correspondendo ao primeiro benefício conferido pela jurisprudência a concubina, com o seguinte texto: “Em caso de acidente do trabalho ou transporte, a concubina tem o direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

De acordo com o entendimento de Bitencourt (2005, p. 61), era inaceitável o enriquecimento ilícito, tendo em vista que “o homem, que se aproveitava do trabalho e da dedicação da mulher, não podia abandoná-la sem indenização, nem seus herdeiros podiam receber a herança sem desconto do que corresponderia ao ressarcimento”. Isto é, o empecilho ao enriquecimento ilícito convinha como principal base das deliberações da justiça na situação de dissolução de um vínculo não matrimonial.

Posteriormente, fora conferido pela jurisprudência direito a convivente em relação ao serviços domésticos e divisão de bem contraído com empenho comum, é o que dispõe o STF, na Súmula 380, que diz: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Para assegurar direitos

patrimoniais e não reconhecer o enriquecimento ilícito começou-se a reconhecer a sociedade de fato.

A Súmula primeiramente apenas foi empregada aos concubinos desquitados, solteiros ou viúvos, não se reconhecendo sua incidência ainda que na situação de um destes, sendo matrimoniado, estivesse separado de fato.

Em seguida algumas decisões começaram a reconhecer a divisão de bens ainda que o concubinato fosse matrimoniado, isso se confirmada a sua dissolução de fato formando um vínculo adequado a ocasionar consequências jurídicas.

Para assinalar a sociedade de fato no concubinato, necessita-se confirmar presença de vida em comum, compra de bens em tal época ou ao menos um ganho do bem anteriormente existente, e empenho comum dos conviventes para o desenvolvimento do bem. Deste modo, compreende Rodrigues (2002, p. 265), a saber:

É mister, para aplicação da súmula, que tenha havido um aumento patrimonial, por parte de um dos consortes, ou o granjeio de um patrimônio, inexistente ao tempo da união, pois será impossível falar em repartir o produto do esforço dos concubinos se eles nada ganharam durante a ligação concubinária. Assim, se toda a fortuna do varão foi herdada de seus pais, e se esta não cresceu posteriormente, não pode a companheira reclamar participação em seu patrimônio, pois ele não foi acrescido pelo seu esforço.

Um problema apareceu com o termo “esforço comum” dos conviventes no desenvolvimento do bem a ser dividido, é o que dispõe Gama (2001, p. 310) ao relatar que:

É considerado esforço comum a efetiva participação econômica de ambos os partícipes na aquisição de bens, com o ingresso de capital, produto de seu trabalho externo [...] ou basta um dos companheiros zelar pela boa administração do lar, cuidando dos afazeres domésticos, educando e velando a prole, fazendo com que seu consorte tenha tranquilidade para as suas atividades profissionais, produzindo e auferindo rendimentos que certamente não conseguiria, não fosse o auxílio moral e material do primeiro?

Primeiramente, foi empregada a Súmula 380 de modo mais limitado, demandando para que fosse assinalado o “esforço comum” uma colaboração concreta na compra do bem. Contudo, posteriormente e com a publicação da Constituição Federal de 1988, reconheceu-se a colaboração indireta da mulher,

desta forma compreendida como a administração da residência, na compra do bem do casal, no cuidado com a prole, sendo, desta forma, merecida a admissão do empenho comum consagrando, desta forma, uma sociedade de fato.

Necessário somente quantificar a colaboração dos consortes na compra do bem ainda que houvesse uma sociedade de fato de origem financeira, sendo inapropriado dividir o patrimônio comum na metade se um dos conviventes competiu com mais empenho para ampliar o bem comum. Desta forma, o magistrado necessitaria examinar cada situação, estabelecendo a parte que competia a cada convivente, na extensão de sua colaboração para compra do bem comum.

Contudo, restou estabelecido pela Lei nº. 9.278/96 que eram comuns o patrimônio comprado de forma onerosa pelos companheiros, e o Código Civil de 2002, no seu dispositivo 1.725, acabou escolhendo a aplicação do regime da comunhão parcial de bens a união estável, exceto se houver um contrato escrito entre os companheiros que determine outra forma de divisão de bens comum.

Simbolizou a Constituição Federal de 1988 um enorme progresso quanto ao Direito de Família, suprimindo o termo concubinato pelo vocábulo união estável. A respeito desta questão, relata Veloso (2003, p. 405) que:

Espancando velhos preconceitos, superando discriminações dolorosas e sepultando injustiça gritantes, coroando uma luta de muitas décadas, a Constituição de 5 de outubro de 1988 conferiu a mesma proteção e reconheceu que são merecedoras de idêntico respeito e acatamento as famílias fundadas no casamento e as famílias formadas pela convivência pública, contínua e prolongada entre o homem e a mulher. Qualificadas pelo amor, pela afeição, por um projeto de vida em comum, a família matrimonializada e a família natural tem a mesma dignidade. A Carta de 1988 rejuvenesceu, renovou, revolucionou, enfim, democratizou o Direito de Família brasileiro, construído em bases romanistas – marido provedor, mulher dona-de-casa -, num padrão hierarquizado, com predominância do varão, e distinções iníquas, arbitrarias e odiosas entre os filhos. Raiou a liberdade, proclamou-se a igualdade, e todo aquele entulho legislativo foi expelido e soterrado.

A família, na Carta Magna de 88, como fundamento da coletividade, possui amparo especial do Estado. Não foi equiparada a união estável ao matrimônio, tão verdade que existe determinação de que a norma precisa simplificar seu convertimento em matrimônio e não se baseia no casamento. Contudo, a união estável começa a possuir igualmente amparo do Poder Público, já que constitui uma

entidade familiar, admitindo a relação, mais ou menos permanente, entre indivíduos de sexo oposto, com a finalidade de viver conjuntamente. Segundo destaca Rodrigues (2002, p. 272), ao expor que:

O legislador de 1988 tirou a máscara hipócrita de seu colega de 1916, a quem a família ilegítima envergonhava, para proclamar não só a existência da família nascida fora do casamento, sua condição de entidade familiar, como também para dizer que ela se encontra sob a proteção do Estado.

Entretanto, na mencionada Lex Maior, não foi somente a família legítima, formada pelo matrimônio, e a união estável entre pessoas de sexo oposto que o Poder Público conferiu amparo. É ampliado este amparo estatal a comunidade composta por qualquer um dos genitores e seus filhos, por família substituta, no momento em que há tutela, adoção e guarda, e por parentes colaterais.

O amparo do Poder Público não é empregado a qualquer relação extraconjugal, apenas abrange o concubinato puro, não sendo empregado a vínculos temporários, relações incestuosas ou adúlteras ou de indivíduos de sexo igual (o Supremo Tribunal já se manifestou a respeito da união homoafetiva, o que será visto posteriormente). Este fato é em razão da determinação de que a norma necessita simplificar seu convertimento em matrimônio e, para tal fato, os indivíduos precisam se encontrar livres de empecilhos matrimoniais.

Ainda que a Carta Magna ampare o vínculo estável, aparece na doutrina uma discussão a respeito da norma infraconstitucional para discipliná-la.

Argumenta Dias (2005, p. 163) quanto à condição da união estável no direito de família que independe de disciplinamento infraconstitucional, possuindo a regra constitucional eficácia imediata possuindo como fundamento o seguinte entendimento: “Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu à equiparação das duas entidades familiares, merecedoras da mesma proteção”.

Com esta mesma concepção, encontra-se o julgamento de Coltro (apud Pinto 2003, p. 55) ao dispor que: “Desnecessário que se edite lei regulamentadora a respeito do que se deve considerar como sendo união estável, tarefa que cabe àqueles que aplicam a norma”. Compreende Madaleno (2008, p. 78) que a união estável se transformou em método amplamente difundida no Brasil auferindo, deste modo, legalidade constitucional.

De acordo com o entendimento de Gama (2001, p. 88), existe uma primazia do matrimônio perante a convivência, a saber:

Ou seja, a Constituição Federal fez uma opção clara: o casamento ainda é (e, diga-se em passant, com razão) a espécie de família hierarquicamente superior as demais quanto a outorga de vantagens para os partícipes, em relações internas (efeitos intrínsecos da união matrimonial), caso contrário haveria a equiparação entre dois institutos formadores da família através da união sexual entre o homem e a mulher.

Explica igualmente que o legislador infraconstitucional não deve admitir direitos aos conviventes que, concomitantemente, não sejam admitidos aos cônjuges, bem como as vantagens admitidas aos cônjuges não devem ser conferidos em maior amplitude aos conviventes, sob pena do ato legislativo, judicial, executivo ou administrativo ser inconstitucional.

Diversamente, ao referir-se sobre a CF em seu art. 226, § 3º, o autor Leite (apud CAHALI; PINTO, 2003, p. 101), compreende que tal artigo não é empregado sozinho, a saber:

É de eficácia limitada, dependendo de regulamentação posterior a ser disposta pelo legislador ordinário. Tanto isso é verdade que a própria Constituição dispõe, no final do artigo citado “[...] devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

A norma disposta no § 3º do art. 226, na concepção de Diniz (2009), não seria autoaplicável, isso porque constitui “uma norma de eficácia relativa complementável de princípio intuitivo, pois dita o princípio de que a união estável é uma entidade familiar, tendo aplicação mediata por depender de lei posterior que lhe desenvolva a eficácia, para fins de sua conversão”. Conforme a doutrinadora, a segunda parte do artigo não detém plena eficácia, já que solicita ao legislador infraconstitucional que simplifique o convertimento da união estável em matrimônio. E argumenta, também, que a regra que se refere ao direito de família na Carta Magna é de natureza especial, pública e cogente, derivando deste fato o entendimento de que a avaliação necessita ser sempre limitada, não se acolhendo a visão ampliativa e nem o estabelecimento de analogia. Dispõe também a autora que:

A Constituição Federal não pretendeu robustecer e nem equiparar a união estável ao casamento, pois procurou, tão somente, reconhecê-la, para fins de proteção ao Estado, como entidade familiar, dispondo que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento. Com isso, pretendeu robustecer a entidade familiar e o casamento e não o concubinato (DINIZ, 2009, p. 345).

Deste modo, compreende-se que o constituinte, em nenhuma hipótese, possuiu a finalidade de igualar os dois institutos, isso foi tão claro que expressamente determinou a probabilidade de convertimento da união estável em matrimônio, deixando sob responsabilidade do legislador ordinário o disciplinamento da questão em relação aos direitos e deveres, fato que só aconteceu concretamente no ano de 1994. Entretanto, assegurou-se um amparo pelo Poder Público a tais entidades familiares, distinguindo somente quanto as suas consequências e a sua formação, em razão de ser a união estável um vínculo totalmente informal.

Mesmo com o desacordo, ocorreu a indispensabilidade de disciplinamento da união estável, fato que aconteceu com a Lei nº. 8.971/94, que versou sobre os direitos dos conviventes quanto à sucessão e os alimentos, e a Lei nº. 9.728/96, que disciplinou a união estável.

### 3.2 Elementos caracterizadores da união estável

Assiná-la se a união estável pelo convívio público, em mesmo local, estável, duradouro e contínuo, com a finalidade de formar família, com indivíduos de sexo distinto. Não determina a lei os contornos corretos da união estável. Restringe-se a estabelecer suas peculiaridades, segundo o Código Civil em seu art. 1.723, que inseriu nos livros de direito de família e sucessão a união estável, igualando-o ao matrimônio para as ações inter vivos e de modo desigual em relação à sucessão.

Existem diversos padrões de família que ultrapassam o padrão clássico fundamentado no casamento. Contudo, não deve a entidade familiar ser empregada como base para alcançar ganho fácil, modificando qualquer vínculo amoroso em família no intuito de admissão de um vínculo estável, pela qual aparecem direitos e obrigações. Neste contexto, dispõe Cahali (2006, p. 52) que:

A união estável nada mais é do que um fato no mundo empírico com consequências jurídicas pela sua existência. Concomitantemente ao fato social, caracteriza-se como fato jurídico. No matrimônio, as

partes, de início, promovem o registro civil, e a partir daí passam a rescrever a influência, na sua esfera jurídica, de todo o sistema legal do casamento, extensamente regulamentado, até mesmo quanto a sua celebração. Diverge substancialmente, neste particular, a união estável do casamento, pois os companheiros passam a integrar o instituto não após o cumprimento de formalidades legais para a sua celebração, mas pela sua caracterização diante da conduta dos partícipes, passando, a partir daí, pela postura adotada no relacionamento, a ser atingida a esfera jurídica das partes, entre si e perante a sociedade e o Estado. Enquanto no casamento a constituição é celebrada a priori, na união estável sua caracterização é a posteriori, verificados os seus elementos essenciais.

Os elementos considerados fundamentais por certos autores para formar ou assinalar a união estável, seriam: diversidade de sexos, finalidade de formar familiar, lealdade, notoriedade, continuidade, estabilidade, falta de empecilhos para o casamento, comunhão de vida, falta de formalidades, *affectio maritalis*, filhos, relação sexual, convívio *more uxório*, realização voluntária das obrigações matrimoniais.

É assinalada, a diversidade de sexo, tanto pela Lex Maior quanto pelo Código Civil, como condição essencial para a existência da união estável. Relação entre indivíduos de mesmo sexo ocorreria apenas uma sociedade de fato. Apenas é admitida a entidade familiar entre homem e mulher, não sendo reconhecida união estável entre indivíduos de mesmo sexo. Designa a doutrina tal espécie de relação como concubinato puro sendo possível sua conversão em matrimônio segundo mencionado pelo Código Civil, em seu art. 1.726.

Contudo, o Supremo Tribunal em 05 de maio de 2011 apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, tendo como relator o Ministro Ayres Brito. Deliberou o STF igualar os vínculos entre indivíduos do mesmo sexo as relações estáveis entre mulheres e homens. O que ocorreu verdadeiramente foi a admissão da relação homoafetiva como um centro familiar como qualquer outro. Sendo unanime a admissão dos direitos dos casais de mesmo sexo.

O entendimento da Corte Suprema a respeito da relação homoafetiva admitiu a quarta espécie de família. A Lex Maior estabelece três modalidades de família. A derivada do matrimônio, a família composta com a união estável e a entidade familiar monoparental, a que é formada por somente um dos consortes e sua prole. E atualmente, a derivada da relação homoafetiva.

Ao apreciar precedentes das duas demandas que solicitava a admissão do vínculo entre indivíduos do mesmo sexo, os ministros deliberaram que a relação homoafetiva necessita ser vista como uma verdadeira família, com todas as consequências jurídicas.

Em relação à condição de ausência de empecilhos para o casamento, proíbe o Código Civil, em seu art. 1.723, § 1º, a formação de união estável “se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521”, destacando o inc. VI, que veda o matrimônio dos indivíduos matrimoniados. Entendeu o legislador ser correto determinar que se encontrando o cônjuge, separado legalmente ou de fato, pode vir a formar nova relação, auferindo amparo da Constituição, segundo prevê o art. 226, § 3º.

Sendo assim, dispõe Gonçalves (2011, p. 622) que:

Os impedimentos baseados no interesse público e com forte conteúdo moral, que representam um obstáculo para que uma pessoa constitua família pelo vínculo do casamento, são aplicáveis, também para os que pretendem estabelecer familiar pela união estável.

Neste contexto, os vínculos incestuosos e adulterinos não auferem proteção no ordenamento jurídico pátrio. A respeito desta questão, destaca-se o entendimento importantíssimo de Diniz (2009, p. 67), ao expor que:

Na leitura do Código Civil percebe-se que o objetivo do legislador foi evitar uniões que afetem a moral e a ordem pública, por representarem um agravo ao direito dos nubentes, ou aos interesses de terceiros, tal a influência que exerce o matrimônio nas relações familiares e em toda a esfera social.

Passando agora para a característica da estabilidade, o legislador escolheu uma definição mais ampla da união estável, ao não demandar um período correto para sua assimilação, conforme estabelecia a Lei nº. 8.971/94, que determinava um período de cinco anos para assinalar o período onde se encontraria qualificado o instituto. Com a promulgação da Lei nº. 9.278/96 foi extinta a demanda deste período de cinco anos, sendo necessário somente o convívio duradouro, contínuo e público, em meio a um homem e uma mulher para assinalar a união estável. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.723 igualmente não demanda período de convívio para união estável. Sendo aceitável que seja duradouro e contínuo com a finalidade de formar a família.

É necessário que o vínculo seja duradouro. Não seria qualquer vínculo passageiro que constituiria uma relação amparada. A norma ampara relações que se oferecem com componentes comuns ao matrimônio. Destaca Venosa (2005, p. 53) que “o decurso por um período mais ou menos longo é o retrato dessa estabilidade na relação do casal”. Compreende Dias (2005, p. 150) que:

Apesar de a lei não exigir decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo.

Sobre esta questão revela Freire (2009, p. 56) que:

A fixação de prazo para configurar essa entidade familiar pode muitas vezes não refletir a realidade de relacionamento, pois uma união de longos anos pode não ser estável, enquanto uma união de dois ou três anos pode ser retrato de uma união de uma autêntica família, com amor afeto, respeito, assistência e solidariedade entre companheiros. Enfim, não é pelo prazo de convivência que se caracterizará a união estável, mas sim, pelo modo e qualidade de vida dos conviventes. Evidentemente, um relacionamento passageiro, breve, eventual, não pode ser intitulado de união estável. Do mesmo modo, um namoro ou simplesmente “ficar” não constitui efeitos no campo da união estável.

Com a extinção da demanda do lapso temporal, deixou o legislador para o magistrado apreciar o exame detalhado do caso concreto, analisando as evidências em cada situação, com o intuito de constatar se ocorreu ou não vínculo estável, por meio das peculiaridades pela norma.

Além de ser duradoura, a união estável precisa ser notória, deve haver um convívio público, entretanto o mesmo pode ser discreto, onde a divulgação do acontecimento se realize em um meio mais limitado. É esta a concepção de Dias (2005, p. 150), ao expor que:

A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de como se cassados fossem.

Explica Dal Col (2003, p. 17) que a publicidade de um vínculo afetivo se encontra: “[...] na exposição dos companheiros perante o grupo social ou familiar em que vivem, apresentando-se como um casal, partilhando os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e maritalmente, dispensando-se respeito e afeição”.

Precisa também a relação estável possuir a finalidade de formar família. O convívio *more uxório* necessita ser notório, os conviventes necessitarão se tratar, na sociedade como mulher e marido, empregando-se a doutrina da aparência, demonstrando o intuito de formar família. De acordo com Freire (2009, p. 58) “A intenção de formar família reveste-se de forte presunção no reconhecimento da união estável principalmente quando há prole”.

A posse do estado de matrimoniado, o *more uxório*, forma o fundamento da relação estável. Não é preciso que o casal verdadeiramente possua um filho comum, a relação se revela em uma comunhão de vida e de pretensões com *intuitu familiae*. Nesta direção, compreende Venosa (2005, p. 54) que “Sem objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes gerando no máximo sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos”.

Conforme destaca Gama (2001, p. 90):

Esta ínsita na ideia de constituição de família o desejo dos companheiros de compartilharem a mesma vida, dividindo as tristezas e alegrias, os fracassos e os sucessos, a pobreza e a riqueza, enfim, formarem um novo organismo distinto de suas individualidades.

Demonstra-se como condição essencial para a assimilação da relação estável o desejo dos companheiros constituírem uma família, de conviverem como se matrimoniados fossem assinalando a *affectio maritalis*.

A respeito da fidelidade, dispõe o Código Civil, em seu art. 1724 que os vínculos em meio aos conviventes necessitam-se fundamentar na lealdade e fidelidade. Não existindo fidelidade o vínculo perde a condição de união estável e a sua invocação necessitaria ser realizada pelo convívio e pode implicar injúria grave, motivando a separação dos companheiros, acarretando em cuidado a boa-fé de um deles ressarcimento por dano moral. Defende Veloso (2003, p. 126) a aprovação, em tão situação, ao companheiro de boa-fé, que recusava a deslealdade ou a

infidelidade do outro, “uma união estável putativa, com os respectivos efeitos para este parceiro inocente”.

Em meio às condições estabelecidas pelo legislador, não se encontra expresso o da coabitação como obrigação própria da união estável. O Supremo Tribunal por meio da Súmula 382 já estabelecia que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável a caracterização do concubinato”. A experiência social revela que existem vínculos consistentes, notórios e duradouros sem que o casal *more no mesmo local*.

Em relação a este assunto, destaca Fiúza (2002, [s/p]) que:

A fórmula ‘*more uxório*’ exprime ‘a vida em comum de um homem e de uma mulher em estado de casados, sem que sejam legalmente’, vinculação íntima essa que se distingue da simples convivência em coabitação. É certo que esse dever de coabitação, expresso na regra do inciso II do art. 231 do atual Código Civil e no inciso II do art. 1.569 do texto consolidado do projeto, trata-se unicamente do dever conjugal, não estando inscrito dentre os deveres dos conviventes elencados no art. 1.736 do projeto (texto consolidado), mais especificamente os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Nessa linha, tem sido dominante a doutrina, ao admitir a característica de continuidade desprovida, do elemento *more uxório*.

Diversamente, existem autores que compreendem que a coabitação seria um dever em meio aos companheiros, por espelhar-se a relação estável no matrimônio ainda que não possuísse de forma expressa qualquer conteúdo legal. É deste modo que compreende Gama (2001, p. 232), ao expor que:

Com reflexo das características de estabilidade, continuidade e objetivo de constituição de família, e diante dos requisitos de comunhão de vida *more uxório*, aparece a coabitação como segundo dever imposto aos companheiros no curso da relação familiar. O dever de coabitação entre os companheiros é o mesmo do que se trata o art. 231, inc. II, do Código Civil, em relação aos cônjuges, ou seja, vida em comum, no domicílio conjugal, abrangendo ainda a noção da satisfação do débito conjugal, ou seja, a manutenção frequente e periódica de relações sexuais entre o casal. Todas as noções doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis ao dever de coabitação dos cônjuges se aplicam perfeitamente ao companheirismo, inclusive quanto às exceções de tal dever, por circunstâncias pessoais ou profissionais de um ou de ambos os partícipes.

Compreende-se que a coabitação constitui uma condição imprescindível para estabelecer se o vínculo determinado entre os envolvidos é concretamente uma relação estável, ou somente um namoro qualificado. Desta forma, o reconhecimento de qualquer relação sem a constatação da coabitação torna imperceptíveis as restrições entre a relação estável e o namoro comprometendo com a finalidade de formar familiar. Em diversas situações, a problemática em admitir a presença de um vínculo estável se encontra propriamente no fato de os companheiros residirem em moradias diferentes.

## 4 PENSÃO POR MORTE

### 4.1 Evolução Histórica

A pensão por morte corresponde a um dos benefícios mais antigos da legislação brasileira, onde o Decreto nº. 4.682/23, chamada de Lei Eloy Chaves, seria no Brasil, o marco inicial da Previdência Social, tendo em vista que estabeleceu a concessão de pensão por morte aos herdeiros dos ferroviários que morressem depois de dez anos de serviços prestado ou, inclusive, por acidente laboral.

Ao analisar o documento legal citado, constata-se que é consagrado um entendimento de natureza securitário, onde o beneficiário é denominado não de dependente, mas sim de herdeiro, e as contribuições podem vir a ser realizadas ainda que na situação do empregado não ter finalizado o tempo de dez anos indispensável para receber a pensão por morte (DERZI, 2003).

Foi criado, por meio do Decreto nº. 22.872, em 29 de junho de 1933, o IAPM – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos, onde esta não era formada por organizações, e sim pelas categorias profissionais, que também tratava da pensão por morte.

De acordo com a LOPS, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, seria necessário confirmar a presença de ao menos doze contribuições mensais realizadas pelo segurado morto, com o intuito de explicar o direito a pensão por morte. Nos dias de hoje, não se demanda mais uma quantidade mínima de colaboração do segurado, e sim, da comprovação de sua filiação perante o INSS, isto é, que tenha a qualidade de segurado. E segundo disposição de Horvath (2010, p. 156) “Beneficiário é toda a pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de segurado ou dependente. Os beneficiários são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias”.

Tal benefício apresentava somente como beneficiários as viúvas ou viúvos inválidos, os filhos e pais e irmãs enquanto se mantivessem solteiras, seguindo a ordem de sucessão legal, distanciando-se desta forma de ser um típico seguro de vida. Na mencionada legislação, parágrafo único do art. 33, de forma curiosa, enquanto citava a lei que tanto o viúvo inválido ou viúva possuíam o direito ao

benefício, somente recusava-se para a viúva do sexo feminino o direito ao benefício se esta fosse divorciada do segurado.

Existia igualmente uma clara assistência as herdeiras do sexo feminino, tendo em vista que no período era explicado tal tratamento distinto, já que as mulheres estavam com muitos problemas para entrar no mercado laboral, e eram claramente discriminadas pela lei. Somente por meio do Decreto nº. 26.778/49, que fora apresentada pela legislação em sua classificação como beneficiária da pensão por morte a esposa, independentemente se era inválida, entendendo-se deste modo uma sujeição quanto ao marido falecido.

A Lei nº. 3.807/60 – Lei LOPS, apresentou uma classificação de dependentes que a norma objetiva amparar, já que os mesmos não possuíam condições de se sustentar sozinhos. Empregando-se, deste modo, o princípio da distributividade e seletividade, priorizando casos de maior penúria social e restringindo os benefícios aos que deste possuir maior necessidade, com o objetivo de não atingir o atendimento daqueles.

Já o Decreto-lei nº 72, em 21 de novembro de 1966, surgiu para integrar os institutos de pensões e aposentadorias, e como efeito, a estruturação da Previdência restou centrada no INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, sendo este estabelecido em 2 de janeiro de 1967. Posteriormente, foi consagrado o SIMPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, através da Lei nº 6.439 de 1º de julho de 1977, com a finalidade de reestruturar a Previdência Social.

Somente com a promulgação da Constituição da República Federativa de 88 que se estabeleceu a igualdade de obrigações e direitos em meio a mulheres e homens, onde os homens começaram a ser igualmente dependentes da pensão por morte. Verifica-se neste fato, a sua representação da Lei nº. 8.213/91, onde está insere em meio aos demais dependentes, independente de sexo, o companheiro ou cônjuge.

Em 12 de abril de 1990, através da elaboração da Lei nº. 8.029, e ainda em 27 de junho de 1990, do Decreto nº. 99.350, foi instituído o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, que corresponde a uma autarquia federal relacionada a Previdência Social e ao Ministério do Trabalho, decorrente da união do INPS – Instituto Nacional de Previdência Social e o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social.

A pesquisa quanto a evolução do instituto da pensão por morte, de sua classificação quanto aos dependentes do benefício e das transformações na coletividade como um todo revela uma direção ao aumento do benefício para alcançar indivíduos que estão em menor condição de vulnerabilidade social, não devendo ser esquecida nos debates atuais em relação a possível mudança na legislação.

#### 4.2 Conceito e cabimento

Ao apresentar disposições a respeito do sistema previdenciário brasileiro, a Constituição Federal de 1988, dispõe que a Previdência Social possuirá natureza contributiva e, em meio aos diversos tipos de questões pelas quais atribui amparo, visualiza-se o acontecimento morte.

Estabelece a Carta Política, em seu art. 201 que a Previdência Social necessita ser estruturada perante o modo de RGPS – Regime geral, de natureza contributiva e com obrigatória filiação, verificadas condições que conservem a harmonia atuarial e econômica, e acatará conforme dispõe a legislação a cobertura de acontecimentos de doença, invalidez, morte e idade avançada; amparo à maternidade, principalmente à gestante; amparo ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para àqueles dependentes dos segurados de baixa renda e a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A pensão por morte é consagrada pelos arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91, elemento desta pesquisa. A conceituação de pensão é dada por Leite (1996, p.104), em sua enciclopédia, como sendo o “Termo genérico que significa a renda mensal de alguns benefícios ou outros pagamentos regulares destinados à manutenção de quem recebe”.

Descreve Martinez (2013, p. 745), a respeito da natureza jurídica do benefício, e esclarece que a pensão por morte é existente para oferecer embasamento ao amparo social tal assegurado pela Constituição, e dispõe ainda que "A pensão por morte é prestação dos dependentes necessitados de meios de subsistência, substituidora dos seus salários, de pagamento continuado, reeditável e acumulável com aposentadoria”.

De acordo com Martins (2002, p. 379), em sentido amplo, a definição de pensão seria “uma renda paga a certa pessoa durante toda sua vida”, já quanto a pensão em razão de morte previdenciária corresponde ao “benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado” (MARTINS, 2002, p. 380).

Como se pode perceber, o direito ao benefício da pensão por morte acontecerá no momento em que aparecer o fenômeno da morte, independente se encontra o segurado aposentado ou não.

Diante de tal contexto, para que seja conferido o benefício da pensão por morte, a primeira condição é a presença de um falecimento do segurado da Previdência Social. Contudo, se assinala como sendo esta a principal condição, tanto judicialmente quanto administrativamente para a conservação da qualidade de segurado no momento da morte do mesmo. Segundo assegura Viana (2011), tal perigo social demanda a necessidade social de falta dos rendimentos do segurado para a conservação da família previdenciária, que corresponde aos seus dependentes, o que será protegido pelo benefício ora analisado.

Existindo qualquer imprecisão em relação ao concreto falecimento do segurado, perante a ausência prolongada, onde reste assinalada uma morte presumida, deve vir a ser conferida a seus dependentes, a pensão em natureza provisória, conforme dispõe a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 78. Conforme explica Lopes Junior (2010, p.346) a respeito desta questão, a saber:

Tal situação ocorre quando há sentença declaratória da ausência, expedida por autoridade judiciária competente, ou ainda pela comprovação do desaparecimento do segurado em razão de catástrofe, acidentes ou desastre, sendo que, com eventual reaparecimento do segurado, cessara o benefício imediatamente.

Na data do falecimento, deverá ser confirmada a qualidade do segurado, isso porque, através da perda de qualidade de segurado não existirá direito a atribuir a pensão por morte, exceto se completadas as condições para se conseguir a aposentadoria ou se confirmado o direito adquirido a outro tipo de benefício. A Lei nº. 8.213/91, prevê ainda em seu art. 102 que “A perda da qualidade do segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”.

Todavia, caberá a concessão de pensão aos dependentes, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que, na data do óbito, o segurado já tivesse implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria (GOES, 2015, p. 321)

Existindo mais de um dependente que possua capacidade para receber tal benefício, o mesmo será conferido a estes em partes iguais, ou seja, será dividido para todos da mesma proporcionalidade. Quanto ao dependente inválido, sendo este irmão ou filho, será conferida a pensão apenas se existir confirmação da incapacidade, por meio de uma perícia médica. E igualmente, reste confirmado que o começo da invalidez tenha acontecido previamente ou simultâneo ao falecimento do segurado.

Assegura a legislação em vigor, a pensão por morte ao cônjuge separado ou divorciado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, ou seja, tais indivíduos irão competir de forma igualitária com os dependentes mencionados pela Lei nº. 8.213/91, em seu art. 16, inc. I. Em tal situação o companheiro ou a companheira, na existência da morte do outro, onde fora confirmada a presença de pensão alimentícia, seja esta decorrente de outro casamento ou união estável, permitirá a divisão em partes iguais em meio aos dependentes desta categoria. De acordo com a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 76, não será demorada a concessão da pensão por morte de um dependente já corretamente habilitado, em desfavor do outro que não tenha se habilitado.

Em relação ao menor que se encontra sob guarda do segurado, este apenas terá direito ao benefício da pensão se o falecimento tiver acontecido anteriormente ao dia 13 de outubro de 1996, dia anterior a divulgação da MP 1.523 de 1996, reeditada e convertida na Lei nº 9.528/97.

Por fim, quanto ao cabimento, não será devida a pensão por morte para filho adotado por conta do falecimento de seus pais biológicos, pelo que dispõe o Decreto nº 5.545, de 22 de setembro de 2005.

#### 4.3 Dependentes

A pensão por morte, como benefício previdenciário corresponde ao primeiro benefício direcionado unicamente aos dependentes dos segurados que por ventura

vierem a falecer diante desta qualidade. De acordo com Martinez (2013, p.178) seriam os dependentes, pessoas não contribuintes:

[...] diretamente para o custeio da previdência social. São assim designados por subordinarem-se economicamente ao segurado, de forma mútua, parcial ou total. A legislação os enumera, vedado o acréscimo pessoas ali não contempladas. A dependência econômica e nitidamente econômico-financeira e sem natureza moral.

A Lei nº. 8.213/91 estabelecem quem são estes beneficiários, em seu art. 16, a saber:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Sendo assim, encontram-se divididos em três categorias, os dependentes, conforme disposição da lei, onde a primeira categoria corresponde ao cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, a segunda categoria seriam os pais, e a última categoria seria o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido. A presença de dependentes de uma categoria, exclui o direito ao benefício da categoria posterior, isto é, uma categoria anterior retira o direito da categoria posterior na ordem do direito a pensão, conforme disposição da lei em apreço.

Em relação ao cônjuge, companheiro (a) e filhos é presumida a sua dependência financeira, já que, para as outras categorias de dependentes necessitará ser confirmada a sua dependência. A pensão por morte passa o cônjuge e o companheiro do sexo masculino, começou a ser devida, em razão da promulgação da Constituição de 88, que trouxe a igualdade de condições, determinando assim tal benefício para o homem. Sendo este o entendimento de Ramalho (2010, p. 85) quando descreve que os mesmos seriam “pessoas sustentadas por aqueles (segurados), ou seja, que dependem economicamente deles e por motivo dessa dependência econômica têm direito a dois benefícios (pensão por morte e auxílio-reclusão e aos serviços da previdência social)”.

Previamente a vigência da Constituição de 1988, apenas seria possível a reinvidicação do cônjuge ou companheiro, por conta do falecimento de sua companheira ou esposa, se fosse confirmada a sua invalidez (CASTRO; LAZZARI, 2004, p. 550). Conforme o atual entendimento da jurisprudência, em grande parte das decisões encontra-se na direção de que as consequências econômicas devidos ao companheiro ou cônjuge, são devidos somente por meio do disciplinamento oferecido pela Lei nº. 8.213/91.

O menor tutelado e o enteado, foram equiparados a condição de filho, de acordo com o conteúdo apresentado pela Lei nº. 9.528/97, e possuiriam direito a este benefício se fosse confirmada a sua dependência financeira. Possuirão ainda o direito a pensão por morte, o filho ou irmão maior inválido, isso se a sua invalidez for prévia ou simultânea ao falecimento do segurado, desde que não tenha se emancipado o requerente até o período da invalidez.

Enfim, diante do propósito deste trabalho, pode-se afirmar que o companheiro ou a companheira seria o indivíduo, que conservar união estável com a segurada ou o segurado, sem ser matrimoniado, e em cumprimento do que dispõe a Constituição, possuirá o direito a pensão por morte.

#### 4.4 Algumas mudanças quanto à pensão por morte: requisitos

Diante do que fora disposto previamente, serão os beneficiários da pensão por morte, os dependentes do segurado que vierem a falecer, é o que dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 16, a saber:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Perante o que dispõe a legislação, possuirá direito a pensão por morte, o cônjuge e a companheira. Ocorre que dispõe ainda a legislação em apreço que se o matrimônio ou o começo da união estável tiver acontecido num tempo menor que

dois anos anteriores ao falecimento do segurado do benefício, não possuirá tal direito, exceto nas situações previstas pela Lei nº. 8.213 /91, conforme disposição do § 2º, do art. 74, conforme se verifica a seguir:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. (NR)

De acordo com o que prevê a Lei nº. 8.213 /91, no § 2º do art. 76, competirá com semelhantes condições com os dependentes da categoria I o cônjuge que, encontrar-se separado ou divorciado judicialmente ou de fato, mas que recebia do falecido pensão alimentícia. Em relação a esta questão posiciona-se de forma favorável o Supremo Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 336 na situação onde a mulher divorciada que recusou a pensão alimentícia possuir direito a pensão por morte do ex-cônjuge, desde que confirmada a dependência financeira.

Contudo, o § 1º do mesmo dispositivo, cita anteriormente a respeito do cônjuge ausente, onde este apenas possuirá direito a tal benefício, a partir do período de sua habilitação e realizando confirmação de sua dependência financeira, sem que seja vedado o direito do companheiro ou companheira. Nesta situação, encontrar-se-á perante a uma ressalva a norma, onde é presumida a dependência do cônjuge, é o que compreende Goes (2015. p. 317) ao dispor que: “Poderá ser concedida pensão por morte, apesar de instituidor ou dependente (ou ambos) serem casados com outrem, desde que comprovada a separação de fato ou judicial e a vida em comum”.

Como se pode perceber diversos direitos são assegurados ao companheiro ou companheira, mas principalmente ao cônjuge quanto as questões relacionadas a pensão por morte. Entretanto, uma mudança fora apresentada em relação a sua concessão, quanto ao período mínimo para que seja atribuído este benefício, atualmente exige-se que o casamento ou começo da união estável tenham acontecido em um tempo mínimo de dois anos. Sobre este assunto existem diversas críticas, como se verá a seguir.

#### 4.4.1 Medida Provisória Nº 664/14

O Governo Federal, em 31 de dezembro de 2014 publicou a Medida Provisória de nº. 664, conseqüentemente, descreve-se a respeito das principais mudanças que fora suportado pelo Regime Geral da Previdência Social, em relação ao benefício ora analisado. É a respeito da carência, a primeira alteração apresentada pela Medida Provisória, que atualmente é de 24 contribuições não sendo preciso que sejam no período de dois anos, entretanto, a mesma deve alcançar 24 contribuições (CHRISTINO, 2014).

Entretanto, existem duas ressalvas a esta norma, onde a primeira diz respeito a situação em que o segurado se encontrar utilizado da aposentadoria por invalidez ou por auxílio doença, e a segunda, no momento em que o falecimento do segurado tenha derivado de um acidente laboral.

Tal requisição como carência de 24 contribuições, possui a finalidade de diminuir os gastos da Previdência Social, bem como de impossibilitar a filiação de um segurado que se encontre quase falecendo somente com o intuito de assegurar a pensão por morte.

Contudo, a mudança mais criticada realizada pela Medida Provisória, seria o que dispõe a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 74, § 2º, a saber:

§ 2º - O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

A mudança apresentada pela Medida Provisória a este dispositivo, de acordo com os seus criadores, possui como finalidade prevenir fraudes que ocorrem contra a Previdência Social, a exemplo de uniões estáveis e casamentos consolidados nos últimos momentos com idosos e enfermos somente com o objetivo de auferir a pensão por morte destes. Destaca-se que a vigência do que dispõe o dispositivo mencionado previamente só ocorreu quinze dias depois, ou seja, não fora em 30 de

dezembro de 2014, mas sim em 14 de janeiro de 2015, onde somente fora empregado aos falecimentos depois deste período.

Com isso, é possível confirmar que a Medida Provisória, apresentou expressivas alterações na Lei nº. 8.213/91. A primeira refere-se a diminuição do valor da pensão por morte de 100% para 50% do valor da aposentadoria que recebia o segurado ou do benefício que teria direito se o mesmo se encontra-se aposentado por invalidez no período do seu óbito, juntamente com todas as cotas pessoais de 10% do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de cinco, quantos forem os dependentes do segurado.

Dispôs ainda da carência de 24 contribuições, não se excluindo, até mesmo, a morte derivada do acidente de qualquer origem, como por exemplo do que acontece na aposentadoria por invalidez e no auxílio-doença. Apresentou também a mudança da pensão para o cônjuge, companheira ou companheiro, por morte vitalícia para a temporária, isso se o mesmo possuir uma expectativa de vida igual ou acima de 35 anos. Além disso, a finalização da reversão da cota da pessoa que perde a condição de dependente. E por fim, que o casamento ou união estável tenham dois anos ou mais para ter direito ao benefício a pensão por morte, exceto se o falecimento seja derivado de um acidente ou na situação em que for entendido como definitivamente incapaz o cônjuge, companheiro ou companheira.

Entretanto, diante de tais mudanças, alguns pesquisadores da área, entendem que esta mudança na legislação corresponde a um retrocesso, enquanto que para outros seria indispensável para que fossem diminuídos os custos acarretados por esse benefício que pode vir a atingir as futuras gerações, tendo em vista que tais recursos deveriam vir de outros campos sociais. Perante tal discussão, é indispensável realizar uma análise quanto a constitucionalidade desta condição.

#### 4.4.2 As alterações introduzidas pela Lei Nº 13.135/15

Decorrente da Medida Provisória nº. 664, entrou em vigor em 17 de junho de 2015, a Lei nº 13.135/15, estabeleceu diversas condições para o recebimento do benefício da pensão por morte, em meio a estas o mais expressivo diz respeito às suas carências e prazos, sendo assim, diversas mudanças foram inseridas.

Essa atual determinação legal apresentada pelo conteúdo da Lei nº. 13.135, de 2015, estabeleceu um prazo de carência nas mudanças inseridas no artigo 77,

em suas b” e “c”, do inciso V, cujo recebimento do benefício seja direcionado ao companheiro (a) ou cônjuge, conforme se verifica a seguir:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável.

Essa requisição de um tempo de carência de dezoito contribuições mensais para que seja conferido o benefício de pensão por morte, direciona-se somente ao companheiro ou cônjuge que não sofre invalidez e que não possua qualquer tipo de deficiência, ainda que provisória.

Entretanto, ocorreu igualmente mudança no período de carência para a atribuição do benefício a ser empregado ao companheiro ou cônjuge do segurado, não sendo empregado aos outros dependentes.

Nesta direção, apresentou a Lei nº 13.135/2015, importante transformação, limitando a espécie de pensão por morte, em seu conteúdo, já que era designada como uma renda atribuída a uma pessoa, que seria dependente de certo beneficiário que faleceu, por toda sua vida.

Com isso, deixa de ser uma regra a vitaliciedade para o companheiro ou cônjuge, e começa a ser uma ressalva na concessão deste benefício, onde somente será empregada esta vitaliciedade do recebimento deste benefícios se forem alcançados de forma simultânea, três condições, que será o tempo mínimo de contribuição e do início da união estável ou casamento na data do falecimento e, também, da idade mínima do beneficiário (cônjuge).

O segurado necessita ter direcionada uma quantidade mínima de dezoito contribuições mensais, para que possa receber o benefício de forma vitalícia, o cônjuge ou companheiro, e ainda, encontrar-se casado ou em união estável por ao menos dois anos, assim como ter completado uma idade mínima de 44 anos o cônjuge ou companheiro no momento do falecimento do segurado.

Como se pode perceber, esse atual direcionamento quanto ao direito do cônjuge, do companheiro ou companheiro, diante do inadimplemento da regra, determina que apenas possuirão direito a pensão por morte se a união estável ou o

casamento estiver consagrado ao menos dois anos da data do falecimento daquele que possui direito ao benefício. A determinação deste requisito pela legislação, confere diversas críticas, onde para alguns seria correto, em razão das inúmeras fraudes suportadas pela Previdência Social, o que acabou gerando o tão mencionado “déficit”, enquanto que para outros essa regra é incompatível com a própria finalidade da Seguridade Social, bem como viola a Constituição, conforme se verifica a seguir.

Uma outra mudança sugerida pela Medida Provisória 664, que foi vetada pela lei em questão, seria a diminuição do valor da pensão por morte, onde recomendava-se que a pensão fosse de no mínimo 50% acrescida de 10% a cada dependente, e não mais de 100%, como anteriormente. Não foi mantida tal mudança no momento da conversão da MP, na legislação aqui apreciada, entretanto, vigorou durante em que esteve em vigor a Medida Provisória tal mudança no valor da pensão. Em razão de tal fato, aqueles que tiveram concedida a pensão por morte durante 01/03/2015 a 17/06/2015, tiveram reduzido o seu benefício por conta da MP, e podem pedir revisão administrativa ou judicial.

Atualmente, será de 100% o valor mensal da pensão por morte, correspondendo ao valor do que possuiria direito se o segurado se aposentasse por invalidez ou de sua aposentadoria no momento de seu óbito. Jamais será menor que o salário mínimo em vigor, bem como não será acima do limite máximo do salário de contribuição, que nos dias de hoje corresponde a R\$ 4.663,75, sendo assim, a pessoa que teve reduzido o seu benefício possui o direito de revisão da pensão e de receber os atrasados, devendo então entrar com uma ação judicial ou medida administrativa para recuperar os outros 50% a que possui direito.

## **5 CRÍTICAS À REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2015 E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO REQUISITO DE DOIS ANOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**

### **5.1 Críticas a reforma previdenciária de 2015**

Para aqueles que defendem essa reforma realizada pela Lei nº 13.135/2015, a exemplo de Nery e Meneguim (2015), entendem que a Previdência se encontra atualmente com problemas quanto as suas contas, e por isso, tais medidas foram tomadas para assegurar que nos próximos anos haja uma harmonia fiscal. Portanto, a mudança quanto ao benefício da pensão por morte, teve como finalidade retificar problemas, mas não reduzir e limitar o direito dos trabalhadores. Para os autores, espera-se uma maior econômica por parte do Governo Federal, através de tais mudanças quanto ao benefício da pensão por morte, que atualmente constitui um dos maiores benefícios pagos pela Previdência.

Isso porque, era assinalado o benefício da pensão por morte por não existir muitas condições para a sua atribuição, assim como mínimas limitações para sua acumulação ou sua conservação, possuindo normas mais brandas de cálculos, sem existir redução quanto ao salário do benefício, fato que o tornou um dos maiores benefícios oferecidos pela Previdência. Segundo Nery e Meneguim (2015), os gastos com benefícios do RGPS, em dezembro de 2013, simbolizavam um quarto dos custos, sendo possível atingir por volta de 100 bilhões de reais por ano. Afirmando este entendimento, encontra-se a exposição de motivos da Medida Provisória nº. 664:

[...] a pensão por morte no âmbito do RGPS é um benefício concedido aos dependentes do segurado falecido, visando preservar a dignidade daqueles que dele dependiam. Ocorre, entretanto, que as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. A maioria dos países

exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge (BRASIL, 2014).

Por possuir as pensões por morte enorme participação nos custos da Previdência Social, por corresponder em 2013 um quarto dos gastos com benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), direcionando-se a um gasto de R\$ 100 bilhões de reais por ano, no ano de 2015, houve grandes mudanças quanto ao sistema. Isso porque, era um momento em que correu o país o risco de perder o grau de investimento em razão de sua nota baixa de crédito, acarretando efeitos trágicos para a economia brasileira, entendeu-se que essa atitude de modificar as normas para a atribuição do benefício da pensão por morte, assim como de outros benefícios, poderia colaborar para a política fiscal (NERY; MENEGUIN, 2015).

Unificando todos os gastos do Instituto Nacional de Seguridade Social, com benefícios acidentários e assistenciais, pensões morte e aposentadorias, e com servidores da União, o país no ano de 2016 gastou aproximadamente 13% do Produto Interno Bruto com Previdência, conforme informações transmitidas por Meirelles (LAPORTA, 2017).

Além disso, através das alterações nas normas de concessão de pensão por morte de que tratava a Medida Provisória, conforme uma pesquisa realizada pelos consultores da Câmara e do Senado, denominado de “Alternativas para o Ajuste Fiscal – Medidas Estruturantes na Área da Previdência”, geraria para o Governo no ano de 2016 uma economia de R\$ 2,4 bilhões e ao longo de dez anos em torno de R\$ 110,8 bilhões (CÂMARA, 2015).

Não obstante, uma maior rigidez nas normas do Regime Próprio de Previdência Social, que diz respeito aos servidores públicos, acarretaria em 2017 um impacto de R\$ 600 milhões, e ao longo de dez anos R\$ 31,9 bilhões. Enquanto que a probabilidade de desobrigação da pensão por morte da readequação ao salário mínimo, adotando a mesma norma de correção existente no auxílio-acidente, poderia possibilitar em 2017 uma economia de R\$ 300 milhões e em dez anos de R\$ 29 bilhões (CÂMARA, 2015).

De acordo com o estudo realizado pelos técnicos da Câmara e do Senado, essa mudança do atual modelo da Previdência Social, quanto a pensão por morte, deriva de uma situação totalmente diversa da mulher, que atualmente encontra-se

no mercado de trabalho e é provedora da família, já que anteriormente muitas dessas eram totalmente dependentes dos esposos, fato que torna indispensável reaver as normas a partir de tais mudanças que aconteceram na sociedade (GARCIA, 2016).

É esta a concepção de Martinez (2015, p. 427) ao dispor que “O benefício sofreu modificações significativas em sua estrutura básica, alterando o tradicional modelo com uma carência e uma duração prévia da união de alguns dependentes preferenciais, pretensão do homicida [...]. Além de outras alterações”.

Entretanto, para aqueles que criticam o emprego das mudanças no benefício em apreço, a exemplo dos autores Serau Júnior e Fazio (2016), consagradas pela Lei nº. 13.135/15 à composição social do país, onde ainda são constantes a formação e conservação dos vínculos conjugais formadas pela enorme dependência financeira da mulher quanto ao seu esposo ou companheiro, entende-se ser um enorme dano em maior grau contra as mulheres e, de forma indireta, aos seus filhos menores. Sendo este o entendimento aqui defendido.

Através desta alteração, em relação ao prazo de carência, diminuiu a Lei nº. 13.305/15 direitos dos pensionistas, sendo claramente conflitante com o que dispõe a Constituição, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 201, caput, inc. V, conteúdo apresentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a saber:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

É importante destacar, que a recente história do direito previdenciário estabelece entendimento contrário ao consagrado pela mudança apresentada pela lei em comento, que seria a inserção de uma condição de período mínimo de união estável ou casamento para conseguir a pensão por morte. Assim como a jurisprudência é diversa, ao destacar o aumento da cobertura deste benefício,

através da ampliação das situações de atribuição da pensão por morte, inclusive para as modernas constituições familiares diferentes do casamento (ROCHA, 2012), a exemplo da união homoafetiva e a família monoparental, inclusive dispõe sobre a divisão da pensão entre a concubina e a viúva (GUMESSON; TOALDO, 2015).

Além disso, a norma previdenciária relaciona-se principalmente a finalidade constitucional de proteção social, derivada de sua natureza alimentar e por ser direito fundamental, do mesmo momento que a norma civil possui como intuito principal a determinação dos vínculos entre os indivíduos e sua condição (TADDEI; MONGIARDINO; NACCARATO, 2002).

Principalmente ao que dispõe a Carta Constitucional e da origem de direito fundamental das regras da Previdência Social, as mesmas só detém liberdade para se distanciar das determinações decorrentes do direito de família, assim como do direito civil propriamente dito, sem acarretar na elaboração de oposições aos dois entendimentos jurídicos, no momento em que ampliam o padrão protetivo da proteção previdenciária.

Ainda que o direito previdenciário e o direito de família refiram-se aos ramos autônomos do ordenamento jurídico, igualmente é correto que não devem ser absolutamente separados, especialmente no momento em que tratam dos mesmos fenômenos jurídicos, a exemplo da determinação do centro familiar e de suas consequências jurídicas.

Sendo assim, a inserção da requisição de um período mínimo de dois anos de união estável ou casamento para a atribuição de pensão por morte, é uma questão envolvida de falsa proibição, perante a defesa se encontrar bem caracterizada a dependência financeira em meio aos companheiros ou conjuges, defesa implícita na Exposição de Motivos da Medida Provisória 664/14, de que resulta a Lei nº 13.135/15 (TADDEI; MONGIARDINO; NACCARATO, 2002).

Com isso, acaba estabelecendo, por meio da determinação de uma ação discricionária de tempo, qual seria a espécie de relação familiar entendida como correta para ser atribuído um benefício previdenciário importantíssimo como é a pensão por morte. Constata-se igualmente, uma imprópria interferência no âmbito pessoa dos indivíduos, com reprodução extremas em relação a diminuição da proteção previdenciária.

Neste contexto, compreende-se como incorreta a demanda desse período mínimo de união estável para que seja conferida a pensão por morte, tendo em vista

que já é determinado um conjunto efetivo de normas pelo direito de família que estabelece, dentro da vigência da união estável, conforme verificado previamente, diversos deveres e direitos, sendo correto que essa dependência financeira é algo quase específico da entidade familiar.

Isso porque, é possível inserir a Lei nº. 13.135/2015, na seara inconstitucional, por violar o que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 226, já que o conteúdo deste envolve uma proteção especial à família, em especial o casamento e a união estável, é o que será analisado no tópico a seguir.

## 5.2 A (in) constitucionalidade do requisito de dois anos para a concessão da pensão por morte

Diante das mudanças anteriormente assinaladas, que simbolizam somente questões específicas das mudanças inseridas pela atual legislação, compreende-se que a Lei nº. 13.135/2015 apresentou diversas mudanças legislativas previdenciárias, onde a maior parte delas diz respeito a pensão por morte, conforme demonstrado, cujas alterações em sua maior parte, foram danosas às famílias dos segurados.

É necessário esclarecer que essas alterações possuem representação imediata na vida dos dependentes e como não poderia deixar de ser explicado, o cônjuge ou companheiro (a) através da perda do ente querido, ainda é pego de surpresa com tantas demandas para conseguir uma vantagem que até alguns anos atrás era somente necessário ser dependente para possuir tal direito, sendo que atualmente, diversos casos são recusados colocando-os em condição de miserabilidade.

Caso este que representa na vida econômica, psicológica e social desta categoria de dependente, tendo em vista que vem tratando os iguais de forma desigual o sistema. É importante destacar que se envolve o princípio da igualdade de enorme valor jurídico e social, tendo em vista que, a finalidade do legislador seria tratar de forma igual os iguais e desigualmente os desiguais, entretanto, no momento em que trata desigualmente casos que não são desiguais, este fato envolve se de inconstitucionalidade (LAPORTA, 2017).

Tem-se o conhecimento de que, o Brasil encontra-se em uma condição favorável, por ser considerado um país onde a população é jovem, em relação a

proporção entre a quantidade de adultos em faixa etária financeiramente ativa e idosos, a denominada Razão de Dependência Demográfica – RDD. Contudo, tende nos próximos anos a acelerar de forma mais rápida o ritmo de envelhecimento da população brasileira, o que modifica esta relação (LAPORTA, 2017). A razão de dependência no país, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2008), irá duplicar em 2050 para 36%, onde atualmente corresponde a 11%, isto é, para cada 36 trabalhadores inativo deverá haver 100 trabalhadores ativos para realizar contribuições.

Não se quer aqui dispor que não seja imprescindível uma reforma no sistema da Previdência Social, tendo em vista que viverá mais a população e possuirá mais qualidade de vida. Entretanto, existem outros modos de atingir o elevado gasto que não estão sendo atualmente discutidas. Entende-se que as transformações sugeridas na Previdência quanto a pensão por morte não deve ser seguida da elaboração de um critério que viole o objetivo do próprio instituto, mas igualmente de políticas públicas de empregabilidade para amoldar as normas a situação do mercado de trabalho e assegurar a harmonia entre a arrecadação e o gasto. Além disso, poderia ainda estimular formas de arrecadação, assim como ampliar a capacidade de fiscalização da Receita, possuir normas mais severas para municípios e estados, bem como para aqueles que cometem crimes contra a previdência e incentivar a sociedade na contribuição com o sistema (LAPORTA, 2017).

Entretanto, para a tomada das medidas que foram consagradas na Medida Provisória nº. 664 que fora convertida na lei em apreço, ocorreu uma clara interferência das possíveis consequências do problema econômico, que já era visualizada no período. Isso porque, para ser editada uma medida provisória é indispensável, de forma cumulativa, duas condições fundamentais que seriam, conforme a Constituição Federal, em seu art. 62, relevância e urgência. De acordo com o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nesta situação, mesmo sendo plausível admitir a importância da medida na época, não se constata qualquer situação legítima que lhe conferisse urgência. Neste interim, entendeu o Tribunal que esta regra já surgiu com uma clara inconstitucionalidade formal, em razão da sua transgressão a uma das condições demandadas para sua criação (TRF, 2016).

Não obstante, tem-se o conhecimento de que um dos papéis da Carta Política seria a restrição da capacidade do Estado, justamente para assegurar a

conservação das garantias e direitos fundamentais da sociedade, em tal caso, se existia urgência em reduzir os gastos do poder Público, deveria ser a última alternativa, a limitação ou supressão de direitos sociais.

Sendo assim, possibilitar a conservação de tais condições, no ordenamento jurídico pátrio, da exigência de ao menos dois anos de união estável ou casamento para ser atribuída a pensão ou por mais de quatro meses, seria possibilitar a constitucionalização do anacronismo dos direitos fundamentais e sociais, que foram alcançados durante a história do país, em benefício da ineficácia do gerenciamento dos recursos públicos (STRAZZI, 2015).

Neste contexto, não se pode penalizar o segurado e seus dependentes, que seriam os legítimos segurados e dependentes, pela ação fraudulenta de certas pessoas, isto é, não pode deixar de haver um direito, somente por existir uma probabilidade do mesmo ser elemento de fraude.

Deve existir sim uma maior fiscalização, e não limitação de direitos, tendo em vista que, para àquele que comete fraude existe penalização, incidindo no que prevê a Lei nº. 8.213/1991, em seu art. 74, § 2º:

Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, o requisito aqui discutido, viola o princípio consagrado na Constituição Federal, em seu art. 226, de proteção à família. Isso porque, como sempre aconteceu, entende-se que, quando um indivíduo decide juntar-se a outro, com o objetivo de formar uma família, a mesma confirmada por meio da manifestação positiva derivada da união estável ou do casamento, está presente de pronto a dependência financeira, e não somente depois de dois anos de relacionamento. Pois entende-se que os integrantes da família a partir do primeiro momento em que decidiram formar uma família são dependentes entre si (STRAZZI, 2017).

Portanto, exigir um tempo mínimo para conceder a pensão por morte, baseada no argumento de que se procura a “concessão desse benefício aos dependentes do servidor que, de fato, tenham tido convívio familiar que gere a

dependência ou relação econômica com o segurado” (BRASIL, 2014), detém vício de ilegalidade, tendo em vista que, o § 4º, do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991, estabelece que “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

A inserção da limitação ao direito dos beneficiários companheiro e cônjuge de utilizarem a pensão, não está em consonância com os princípios da Constituição, tendo em vista que o direito a pensão ultrapassa a figura do de cujus e do segurado e sua proteção pelo Poder Público direciona-se aos dependentes, com a finalidade conferir financeiramente aqueles que do segurado dependiam (STRAZZI, 2015).

Estabelecer empecilhos, previamente nulos, para a utilização de determinados benefícios previdenciários, direciona-se a oposição da finalidade da universalidade de cobertura estabelecida pela Constituição. A responsabilidade conferida ao legislador ordinário não pode ter a competência de elaborar limitações e empecilhos a utilização do respectivo benefício de pensão por morte. Neste interim, é claramente inconstitucional, qualquer possibilidade que venha a atingir a proteção ao evento morte. É o que compreende Amado (2016, p. 865), ao entender que:

Ademais, a exigência das 18 contribuições não possui a natureza jurídica de período de carência, pois o benefício será concedido por quatro meses, e não negado, posto que período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Logo, como há a concessão do benefício mesmo que por céleres quatro parcelas mensais, quando o segurado não verteu ao menos 18 contribuições mensais, conclui-se que não se trata de período de carência, e sim de tempo de contribuição específico para que a pensão por morte ultrapasse a faixa de 4 meses.

Sendo então este mais um motivo pelo qual se indaga sobre a possível inconstitucionalidade da exigência determinada para estes dependentes, tendo em vista que, exigir um tempo mínimo para alguns e para outros não, acaba por violar o princípio constitucional da igualdade. Por tal razão, é inconstitucional, abusiva e desnecessária a exigência desse tempo mínimo de duração de união e casamento, pois acaba tornando regra a exceção, ao entender que todas as pessoas desejam fraudar a Previdência Social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A união estável constitui uma convivência não incestuosa, nem adúltera, com pessoas de sexo diferente, bem como do mesmo sexo (união homoafetiva), de modo permanente, público e contínuo, sem qualquer relação matrimonial em meio a estes, contudo, convivendo como se matrimoniados fossem. Com isso, o presente estudo direcionou-se a versar sobre a exigência da convivência de pelo menos 2 (dois) anos de união estável ou casamento, para concessão de pensão por morte, inserida pela Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015.

A finalidade não foi finalizar a questão, até mesmo porque em volta deste assunto ainda existem diversos equívocos conforme constatado, e sim procurou levantar as necessidades dos conviventes, especialmente em relação a atribuição da pensão por morte ao companheiro de tal vínculo, e a sua proteção perante o ordenamento jurídico pátrio em vigor, tendo em vista que deve-se analisar cada caso para se atribuir a pensão por morte, independentemente do tempo de união estável ou casamento.

A Constituição Federal reconheceu a união estável como “entidade familiar”, colocada perante o amparo do Estado, com isso introduziu a questão no espaço do direito de família, e em razão deste fato, deixou de usufruir o matrimônio de capacidade única para servir de base a família.

Além disso, apresenta o art. 201, inc. V, da Carta Constitucional, o entendimento que é devida a “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º”. É possível constatar que a Constituição se preocupou em assegurar a subsistência dos dependentes nas situações em que o segurado vier a falecer. Sendo assim, a missão da Lei nº. 8.213/91 seria de disciplinar os benefícios atribuídos pela Previdência Social e, conseqüentemente, da pensão por morte, determinando as normas para a sua atribuição.

Contudo, com o objetivo de reduzir os gastos públicos e as fraudes direcionadas ao orçamento da Seguridade Social, segundo prevê a Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º, inc. III, sancionou-se a Lei nº. 13.135/15, onde está acarretou intensas alterações em certos benefícios da Previdência, sendo um dos mais importantes e base deste estudo, a pensão por morte.

É uniforme e inquestionável a afirmação de que, nos últimos anos a Previdência Social vem direcionando muitos recursos aos segurados, tendo em vista que vem ampliando no país a expectativa de vida, e por conseguinte, acarretando muitos gastos para os cofres públicos. Vale ressaltar que, em razão da crise financeira e econômica que se encontra o Brasil, vem adotando o Governo algumas medidas para buscar a diminuição deste déficit, por conta da ampliação de gastos com o passar dos anos com a Previdência.

Ocorre que, o maior protagonista de tais mudanças apresentadas pela Lei nº. 13.135/15 fora a pensão por morte, tendo em vista que, era considerado o benefício vitalício, contudo, em razão da promulgação da lei citada, começou a exibir particularidades que o colocam como um benefício provisório.

Tem-se o conhecimento, de que a pensão morte constitui um benefício previdenciário social que é atribuído aos exclusivamente àqueles que dependem economicamente ao segurado, em razão do seu falecimento, regulamentado pela Lei nº. 8.213/91, em seus arts. 74 e seguinte. É possível entender então, que a finalidade primordial deste benefício seria permitir aos dependentes uma forma de se manter, tendo em vista que, anteriormente detinha uma forma de realizar seu mantimento, já que detinha a renda mensal do segurado e, depois de seu óbito, encontra-se em condição de excepcionalidade.

Entretanto, sem qualquer dúvida, em meio as mudanças apresentadas pela Medida Provisória 664/2014, que foi convertida na Lei nº 13.135/15, o que mais suportou mudanças com esta pequena reforma fora a pensão por morte.

Sancionada em 2015, a Lei nº. 13.135/15.apresentou alterações significativas a pensão por morte, no sistema previdenciário pátrio, e por conta do período de mudança e transição que aconteceram no ano de 2015, ocorreram inúmeras indagações quanto a condição do mencionado benefício no ordenamento jurídico brasileiro. E de acordo com os principais defensores desta mudança, este fato ocorreu especialmente por conta das dos problemas que envolvem os gastos para com a Previdência Social, principalmente as pensões por morte atualmente oferecidas.

Foram inseridos inúmeros novos disciplinamentos para que o benefício seja conferido, a exemplo da exigência de tempo de contribuição de 18 meses, que até o momento não existia, a finalização da vitaliciedade de tal benefício para os cônjuges e companheiros, perante o emprego de uma tabela sobre a expectativa de vida, que

deve ser revisada a cada três anos. E ainda, a mais discutida condição que é o período mínimo de dois anos de casamento ou união estável, para que seja atribuído tal direito aos dependentes (cônjuge ou companheiro), objeto deste estudo.

Ainda que importantes alguns argumentos quanto a significativa mudança, entende-se que esta mudança no panorama do sistema previdenciário pátrio seria algo incoerente com as demais normas do ordenamento jurídico, em especial a Constituição e ainda conforme algumas normas infraconstitucionais, principalmente aquelas normas direcionadas ao amparo jurídico atribuído a família.

A família, conforme disposição do direito civil constitucional, recebeu um alcance constitucional em sua composição essencial ou como base da disciplinação infralegal, por meio das regras da Constituição e de alguns tratados internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948.

Detém ainda uma incompatibilidade ou ilegalidade com inúmeros artigos imprescindíveis do Código Civil, que corresponde a regras que determina ser a união estável um modo de instituição familiar, com fundamento na igualdade de obrigações e direitos dos cônjuges, plano de vida que não pode passar pela interferência de qualquer instituição privada ou estatal, sendo sua validade imediata, isso se forem acatadas os requisitos legais consagrados.

E uma destas obrigações refere-se à assistência recíproca e a divisão das responsabilidades derivadas do estabelecimento da união estável, estão consagrados pelo Código Civil em seus artigos 1.723 a 1.724. Com isso entende-se que o emprego de tais mudanças a pensão por morte consagradas pela Lei nº 13.135/15, a esta composição social pátria, onde ainda são constantes a conservação e formação dos vínculos conjugais fundamentados na dependência financeira do outro, corresponde a um enorme dano para aqueles que do falecido dependiam, assim como de seus filhos menores.

Já é bastante claro os problemas enfrentados pelos pensionistas, em razão do falecimento de seus companheiros, como o mantimento de seus filhos menores, precisando desta pensão para o seu sustento e da prole, não sendo correto que aqueles que não atinjam este período mínimo de dois anos não recebam o benefício. Isso porque, ao invés de realizar uma melhor fiscalização, nas situações objetivas de pouco tempo de união ou casamento, simplesmente presume-se a fraude e recusa-se a proteção dos dependentes.

Com isso, resta claro que não foram benéficas as mudanças apresentadas pela Lei nº. 13.135/15 a pensão por morte, entendendo-se que a mesma acabou suprimindo direitos que foram conquistados anteriormente, como por exemplo, a proteção social. Por isso essa exigência do requisito de dois anos é claramente inconstitucional, sendo assim, para que não existam mais fraudes, deve-se haver sim uma apreciação de cada caso concreto, sobre a possibilidade de atribuição do benefício, tendo em vista que deve ser feito o pagamento do benefício independentemente do tempo de união estável ou casamento, se assim for compreendido, sob pena de intervir ou enquadrar, restringindo o reconhecimento de casamento ou união estável. É um retrocesso.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do concubinato ao casamento de fato**. 8ª Ed. Cejup, 2007.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. São Paulo: Leud, 2005.

BRANT, Cássio Augusto Barros. A união estável e a inaplicabilidade da súmula 382 do STF. **Revista Fonte Universitária**. Juatuba: J. Andrade, 2011, vol.1 nº1 Disponível em: <[http://www.jandrade.edu.br/fonte\\_universitaria/](http://www.jandrade.edu.br/fonte_universitaria/)>. Acesso em: 5 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Exposição de Motivos. **Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medidaprovisoria-664-30-dezembro-2014-779852-exposicaodemotivos-145823-pe.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Lei de introdução as normas do direito brasileiro, Brasília: DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 02 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília: DF, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 2 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.135 de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências, Brasília: DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm)>. Acesso em: 3 mai. 2018.

CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA. **Alternativas para o Ajuste Fiscal**. 47 Medidas para redução do déficit no PLOA 2016: Emergenciais e de Longo Prazo. Congresso Nacional. 10/Setembro/2015. ESTUDO TÉCNICO CONJUNTO Nº 3/2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2015/estc03-2015>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 5ª ed. – São Paulo: LTr, 2004.

CHRISTINO, Maurício Sérgio. **As alterações promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014 no RGPS** (pensão por morte etc). 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35353/as-alteracoes-promovidas-pela-medida-provisoria-n-664-2014-no-rgps-pensao-por-morteetc#ixzz3ZraiDeVG>>. Acesso em: 30 set. 2018.

CORREIA, Erica B. A nova pensão por morte introduzida pela Lei nº 13135/2015. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 27, n. 322, p. 353-360, abr. 2016.

CRUZ, Carlos Henrique Souza da. **Duas filhas**: dois pais adoção homoafetiva. João Pessoa: Ideia, 2009.

DAL COL, Helder Martinez. **A união estável perante o novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DERZI, Heloísa Hernandez. Equívocos da reforma previdenciária do setor público. **Revista de Direito Social** nº 12, p. 55, 2003. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/101.htm>>. Acesso em: 30 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: direito de família**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIÚZA, Ricardo. O novo Código Civil e a união estável. Publicado em 02/2002. Elaborado em 12/2001. **JUS Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2721/o-novo-codigo-civil-e-a-uniao-estavel>>. Acesso em: 6 set. 2018.

FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. Curitiba: Juruá, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GARCIA, Cassius. Resumo #01 – Pensão por morte. **Direito Previdenciário para Concursos**. Santa Vitória do Palmar, 23 de jan. 2016. Disponível em: <<http://cassiusgarcia.com/resumos/resumo-01-pensao-por-morte/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito de família**. vol. v. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GUMESSON, Almeri; TOALDO, Adriane Medianeira. **A possibilidade jurídica de vínculo previdenciário na relação de concubinato**. Revista Síntese Direito de Família, nº 89, abril/maio de 2015. São Paulo: Síntese, 2015.

HORVATH Junior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8ª ed. São Paulo: Quartier Latin. 2010.

IBGE. **Censo Demográfico 1940/2000 e Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050 – Revisão 2008**. Dados extraídos do Atlas Nacional Do Brasil Milton Santos, IBGE, 2008.

LAPORTA, Taís. **Gasto brasileiro com Previdência é o mais alto entre países de população jovem**. G1. 16/06/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/gasto-brasileiro-com-previdencia-e-o-mais-alto-entre-paises-de-populacao-jovem.ghtml>>. Acesso em: 20 out. 2018.

LEITE, Celso Barroso. **Dicionário Enciclopédico de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 1996.

LEMOS, Aline Maria da Rocha. **Convivências homoafetivas**. Natal, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8313>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário: custeio e benefícios – 3ª ed.** – São Paulo: Rideel, 2010.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Tratado Prático da Pensão por Morte**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª ed. – São Paulo:LTr, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto Martins. **Direito da Seguridade Social: Custeio da seguridade social – Benefícios – Acidente do trabalho – Assistência Social – Saúde**. 17 ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NERY, Pedro Fernando; MENEGUIN, Fernando. Análise da MP nº 664, de 2014: Alterações na Pensão por Morte e no Auxílio-Doença. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, **Boletim Legislativo nº 21**, de 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol21>>. Acesso em: 30 set. 2018.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **União Estável do concubinato ao casamento: antes e depois do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Alimentos decorrentes do casamento e do concubinato**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RAMALHO, Marcos de Quiroz. **A pensão por morte no regime geral da previdência social**. São Paulo: LTr, 2010.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

ROCHA, Daniel Machado da. O direito dos cônjuges e dos companheiros ao benefício da pensão por morte no Regime Geral. In: SOUZA, Fábio; SAADI, Jean (coord.). **Previdência e família - interseções entre o Direito Previdenciário e o Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**. 25ª ed. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FAZIO, Luisa Helena Marques de. **Nova configuração da pensão por morte (Lei 13.135/15): inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade à realidade social brasileira do prazo de 2 anos de casamento e união estável**. Lex Magister. Porto Alegre, 28 jan. 2016. Disponível em: <[goo.gl/czhL8a](http://goo.gl/czhL8a)>. Acesso em: 30 set. 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVEIRA, Claudia da. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. **E-gov**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/origem-da-fam%C3%ADlia-da-propriedade-privada-e-do-estado>>. Acesso em: 30 set. 2018.

STRAZZI, Alessandra. Pensão por morte – tudo o que você precisa saber INSS. **Desmistificando**. 12 setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.desmistificando.com.br/pensao-por-morte/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

\_\_\_\_\_. “A viuvinha desamparada” (ou “As CATASTRÓFICAS alterações na pensão por morte parte 1”). **Alessandra Strazzi**. 22/01/2015. Direito previdenciário. Disponível em: <<https://alessandrastrazzi.adv.br/direito-previdenciario/alteracoes-pensao-por-morte/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

TADDEI, Pedro J. M., MONGIARDINO, Carlos J., NACCARATO, Reinaldo. **Manual de la Seguridad Social**. Buenos Aires: Depalma, 2002.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito de família**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.